



Relatório n.º 1/2006 - FC/SRMTTC

**Auditoria de fiscalização concomitante à  
Câmara Municipal de São Vicente - 2005**

Processo n.º 03/05 - Aud/FC

Funchal, 2006







**PROCESSO N.º 03/05-AUD/FC**

**Auditoria de fiscalização concomitante à  
Câmara Municipal de São Vicente - 2005**

**RELATÓRIO N.º 1/2006 - FC/SRMTC**

**Fevereiro/2006**





## ÍNDICE

<b>ÍNDICE .....</b>	<b>1</b>
<b>ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS.....</b>	<b>2</b>
<b>RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>4</b>
<b>FICHA TÉCNICA.....</b>	<b>5</b>
<b>1. SUMÁRIO.....</b>	<b>7</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	7
1.2. OBSERVAÇÕES.....	7
1.2.1. <i>Actos de pessoal</i> .....	7
1.2.2. <i>Empreitadas/Aquisições de bens e serviços</i> .....	8
1.2.3. <i>Controlo interno administrativo</i> .....	9
1.3. EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS.....	9
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	9
1.4.1. <i>Na área dos recursos humanos</i> .....	9
1.4.2. <i>Na área da contratação pública</i> .....	10
<b>2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
2.1. ÂMBITO E OBJECTIVOS.....	12
2.2. DEFINIÇÃO DA AMOSTRA .....	12
2.3. MÉTODOS E TÉCNICAS DE CONTROLO .....	13
2.4. ENQUADRAMENTO LEGAL / BREVE CARACTERIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS .....	13
2.5. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CMSV.....	15
2.6. RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	16
2.7. GRAU DE COLABORAÇÃO DA AUTARQUIA AUDITADA .....	16
2.8. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO .....	17
<b>3. VERIFICAÇÕES EFECTUADAS .....</b>	<b>18</b>
3.1. O CONTROLO INTERNO ADMINISTRATIVO .....	18
3.2. ACTOS E CONTRATOS DE PESSOAL .....	19
3.2.1. <i>Concurso externo de ingresso</i> .....	20
3.2.2. <i>Concurso interno de acesso limitado</i> .....	21
3.2.3. <i>Concursos internos de acesso geral</i> .....	22

3.2.4. <i>Reclassificações profissionais</i> .....	28
3.2.5. <i>Aspectos comuns aos concursos de pessoal</i> .....	29
3.3. CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....	30
3.3.1. <i>Empreitadas de obras públicas</i> .....	30
3.3.2. <i>Aquisições de bens e serviços</i> .....	33
3.3.2.1. Contratos de prestação de serviços em regime de avença .....	35
3.3.2.1.1. Contrato de avença para execução de trabalhos de elaboração e coordenação do Boletim Municipal	35
3.3.2.1.2. Contrato de avença para execução de trabalhos de advocacia .....	42
3.3.2.1.3. Aspecto comum aos dois contratos de avença .....	45
<b>4. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>45</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>47</b>
<b>ANEXO I – QUADRO SÍNTESE DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	<b>49</b>
<b>ANEXO II – UNIVERSO DOS PROCESSOS DE EMPREITADAS</b> .....	<b>51</b>
<b>ANEXO III – UNIVERSO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS</b> .....	<b>53</b>
<b>ANEXO IV – NOTA DE EMOLUMENTOS</b> .....	<b>55</b>

## ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS

QUADRO I – ORÇAMENTO DA CMSV PARA O ANO ECONÓMICO DE 2005 .....	15
QUADRO II – RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS.....	16
GRÁFICO I – N.º DE PROCESSOS ANALISADOS SEGUNDO A SUA ESPÉCIE .....	18
QUADRO III – PROCESSOS DE PESSOAL ANALISADOS .....	20
QUADRO IV – CONCURSO EXTERNO DE INGRESSO PARA UM LUGAR DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA.....	20
QUADRO V – CONCURSO INTERNO DE ACESSO LIMITADO PARA UM LUGAR DE TESOUREIRO PRINCIPAL .....	21
QUADRO VI – CONCURSOS INTERNOS DE ACESSO GERAL .....	22
QUADRO VII – PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL .....	28
QUADRO VIII – PROCESSOS DE RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL .....	29
GRÁFICO II – PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO A SUA TIPIFICAÇÃO E DESPESA ENVOLVIDA.....	30
QUADRO IX – PROCESSOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS ANALISADOS.....	31
QUADRO X – PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ANALISADOS.....	33
QUADRO XI – CONTRATOS EM REGIME DE AVENÇA ANALISADOS.....	35



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional da Madeira*

---

QUADRO XII – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DO BM.....	38
QUADRO XIII – EDIÇÕES DO BM PUBLICADAS ENTRE JANEIRO E OUTUBRO DE 2005.....	40
QUADRO XIV – EDIÇÕES DO BM, DA RESPONSABILIDADE DO AVENÇADO, PUBLICADAS ANTERIORMENTE A 2005 .....	40
QUADRO XV – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA .....	43

## RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<i>SIGLA/ ABREVIATURA</i>	<i>DESIGNAÇÃO</i>
al.	Alínea
AL	Autarquia(s) local(ais)
AC	Avaliação curricular
AP	Administração Pública
art.º	Artigo
BANIF	Banco Internacional do Funchal, Ld. <sup>a</sup>
BM	Boletim Municipal
CF	Classificação final
CM	Correio da Manhã
CMSV	Câmara Municipal de São Vicente
CP	Contrato(s) programas(s)
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DA	Divisão Administrativa
DAUSB	Divisão de Administração Urbanística e Saneamento Básico
DF	Divisão Financeira
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
EPS	Entrevista profissional de selecção
FC	Fiscalização concomitante
GR	Governo Regional
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JM	Jornal da Madeira
LFL	Lei das Finanças Locais
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NM	Notícias da Madeira
PCM	Presidente da Câmara Municipal
PEC	Prova escrita de conhecimentos
PECE	Prova escrita de conhecimentos específicos
PGA	Plano Global de Auditoria
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
POCE	Prova oral de conhecimentos específicos
PPCE	Prova prática de conhecimentos específicos
PPI	Plano Plurianual de Investimentos
RAM	Região Autónoma da Madeira
RSCI	Regulamento do Sistema de Controlo Interno
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas



## FICHA TÉCNICA

<i>SUPERVISÃO</i>	
Rui Águas Trindade	Auditor-Coordenador
<i>COORDENAÇÃO</i>	
Fernando Maria Morais Fraga	Auditor-Chefe
<i>EQUIPA DE AUDITORIA</i>	
Filipa Manuela de Gouveia Brazão	Técnica Verificadora Superior
Célia Margarida Prego Alves	Técnica Verificadora Superior





## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Considerações prévias

O presente relatório contém os resultados da auditoria de fiscalização concomitante às despesas emergentes de actos e contratos isentos de visto por força de lei, realizada na Câmara Municipal de São Vicente, no período compreendido entre 17 e 21 de Outubro de 2005, de acordo com o previsto no Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas para o mesmo ano<sup>1</sup>.

### 1.2. Observações

Com base na auditoria realizada, expõem-se, de seguida e em síntese, as seguintes observações, as quais evidenciam de forma sintética a matéria exposta ao longo do relatório:

#### 1.2.1. Actos de pessoal

- a) Relativamente ao ano de 2004, a CMSV não cumpriu o disposto no n.º 3 do art.º 95.º do DL n.º 100/99, de 31 de Março, nos termos do qual estava obrigada a mandar publicar no Diário da República o aviso de afixação ou publicação da lista de antiguidade dos funcionários do município (cfr. o ponto 3.2.).
- b) A insuficiente instrução dos processos de pessoal, na medida em que nem sempre continham elementos sobre os actos e formalidades referentes aos concursos (cfr. os pontos 3.2.1., obs. 1; 3.2.2., obs. 2; 3.2.3., obs. 2.2., 3.3.2.1.1., obs. 1, e 3.3.2.1.2., obs. 2).
- c) Alguns dos documentos de suporte à aplicação dos métodos de selecção utilizados estavam insuficientemente fundamentados, sem qualquer concretização ou desenvolvimento, designadamente quanto à sustentação das classificações atribuídas na entrevista profissional, na prova escrita de conhecimentos, na prova oral de conhecimentos específicos e na prova prática de conhecimentos específicos, indiciando esta factualidade a violação do dever de fundamentação consagrado nos art.ºs 15.º, n.º 2, e 23.º, n.º 2, do DL n.º 204/98, de 11 de Julho, e nos art.ºs 124.º e 125.º do CPA (cfr. os pontos 3.2.1., obs. 2; 3.2.2., obs. 3; 3.2.3., obs. 1.1. e 2.1.).
- d) Em certos concursos, os avisos de abertura não mencionavam todos os elementos enunciados no art.º 27.º do DL n.º 204/98 (cfr. os pontos 3.2.1., obs. 3, e 3.2.3., obs. 1.2. e 3.1.).
- e) No concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar na carreira de tesoureiro principal, o júri, ao estabelecer como único método de selecção a prova prática de conhecimentos específicos, e por não ter considerado a classificação de serviço como factor de apreciação, infringiu o estatuído no n.º 4 do art.º 22.º do DL n.º 204/98 (cfr. o ponto 3.2.2., obs. 1.).

---

<sup>1</sup> Aprovado, em 20 de Dezembro de 2004, pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas. Neste programa, consta a relação de Serviços e Organismos que, no ano de 2005, ficaram sujeitos à fiscalização concomitante de despesas emergentes de actos ou contratos que não devessem ser remetidos para efeitos de visto prévio. A citada relação de Serviços e Organismos foi tornada pública através da Resolução n.º 3/2004 – PG (2ª Série), publicada no Diário da República, II Série, n.º 7, de 11 de Janeiro de 2005, nela figurando a CMSV como uma das entidades seleccionadas. O plano da referida acção, a sua calendarização e a constituição da equipa de auditoria foram objecto de aprovação pelo despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 14 de Setembro de 2005, exarado na Informação n.º 39/2005 – UAT I.

- f) Detectaram-se nomeações em que os respectivos despachos foram exarados antes de decorrido o prazo de interposição do recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final do concurso, em inobservância do preceituado no n.º 2 do art.º 41.º do DL n.º 204/98 (cfr. o ponto 3.2.3., obs. 1.3.).
- g) Em dois procedimentos, desrespeitou-se o prazo de 10 dias fixado pelo art.º 38.º, n.º 1, do DL n.º 204/98, para proceder à classificação final dos candidatos (cfr. os pontos 3.2.2., obs. 3., e 3.2.3., obs. 4.2.).
- h) A CMSV procedeu à abertura de dois concursos, para prover lugares nas carreiras do pessoal de informática e de biblioteca e documentação, sem atender às alterações legislativas entretanto ocorridas nos regimes jurídicos específicos que enquadram essas carreiras (cfr. o ponto 3.2.3., obs. 2.3. e 3.1.).
- i) Na autorização de vários concursos, o município prescindiu da informação sobre o cabimento prévio das despesas que pretendia assumir<sup>2</sup>, ofendendo, com isso, a disciplina imposta pelos pontos 2.3.4.2, alínea d), e 2.6.1, ambos do POCAL (cfr. o ponto 3.2.5.).

### **1.2.2. Empreitadas/Aquisições de bens e serviços**

- a) Os processos respeitantes a 3 empreitadas e a 4 aquisições de bens e serviços não integravam elementos contendo a fundamentação de facto e de direito inerente à autorização das correlativas despesas, conforme exigem o n.º 1 do art.º 7.º e o n.º 1 do art.º 79.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho [cfr. os pontos 3.3.1. A) e 3.3.2. A) e C)].
- b) Houve cabimentos de verba que só foram registados com a celebração dos contratos ou a emissão da factura, quando o deveriam ter sido no momento da autorização dos respectivos procedimentos, visando apurar se as despesas em causa dispunham de inscrição orçamental, de cabimento na correspondente dotação, se estavam adequadamente classificadas e obedeciam ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, em sintonia com o preceituado nos pontos 2.3.4.2, alínea d), e 2.6.1 do POCAL [cfr. os pontos 3.3.1. B) e 3.3.2.D)].
- c) Numa aquisição de serviços, atento o valor da despesa envolvida, não foi utilizado o procedimento adjudicatório indicado pelo n.º 3 do art.º 80.º do DL n.º 197/99 [cfr. o ponto 3.3.2. B)].
- d) A compra, à mesma entidade, de 6 bens num curto espaço de tempo (2 dias úteis), mediante duas requisições distintas, pode configurar um eventual fraccionamento da despesa, em detrimento da consulta prévia prevista na alínea c) do n.º 1 do 81.º do DL n.º 197/99 [cfr. o ponto 3.3.2. E)].
- e) O pagamento de € 389,35 foi realizado sem ter sido previamente autorizado pela entidade competente para tal (cfr. o ponto 3.3.2.1.1., obs. 3.).
- f) Na execução do contrato relativo à aquisição de serviços para a redacção, grafismo e paginação do Boletim Municipal, o avençado não tem cumprido as obrigações que assumiu sobre a regularidade de publicação e quantidade de páginas por edição do referido Boletim, com a evi-

---

<sup>2</sup> Esta situação já foi anteriormente objecto de reparo por parte deste Tribunal, no Relatório n.º 18/2002 - FC/SRMTC, referente ao Processo n.º 5/02-Aud/FC, aprovado em sessão ordinária da SRMTC de 26 de Novembro de 2002.



dente complacência do município, porquanto tem vindo, ao longo de 8 anos, a renovar o contrato (cfr. o ponto 3.3.2.1.1., obs. 4.).

- g) Não são conhecidas razões fundadas e razoáveis para a manutenção do contrato de avença celebrado com um advogado, já que o processo correspondente não integra quaisquer dados sobre os serviços prestados no corrente ano, ou em anos anteriores (cfr. o ponto 3.3.2.1.2., obs. 4.).
- h) A CMSV não elaborou a lista do pessoal contratado em regime de prestação de serviços, contendo "*o nome, a função, a data de início e termo do contrato, os motivos da sua celebração e a respectiva remuneração*", reportada a "*30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano*", a qual deve ser objecto de afixação nos serviços, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 5 do art.º 10.º do DL n.º 184/89, de 2 de Junho, na redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio (cfr. o ponto 3.3.2.1.3.).

### **1.2.3. Controlo interno administrativo**

- a) O exame realizado aos processos de aquisição de bens e de serviços e de empreitadas de obras públicas permitiu verificar que, não obstante existam aspectos negativos a merecer destaque, a actividade desenvolvida pela CMSV se pautou, de uma maneira geral, pelo cumprimento das regras aplicáveis à contratação pública, e o mesmo se diga relativamente à prática de actos relacionados com a gestão de pessoal, onde igualmente houve a preocupação de observar os regimes legais que enquadram o ingresso e acesso nas carreiras e categorias da Administração Pública e a reclassificação profissional (cfr. o ponto 3.1.).
- b) Contudo, o levantamento efectuado evidenciou algumas falhas, não só em relação à correcta instrução dos processos de despesa, ao nível da suficiência dos documentos de suporte que os devem integrar, como também no tocante à autorização e processamento das despesas, as quais se reflectem negativamente na apreciação da legalidade e da regularidade dos actos e contratos objecto de análise (cfr. o ponto 3.1.).

## **1.3. Eventuais infracções financeiras**

Os factos referenciados e sintetizados nas alíneas a), b), c) e d), todas do ponto 1.2.2., são susceptíveis de consubstanciar infracções geradoras de responsabilidade financeira sancionatória [cfr. a alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, os pontos acima indicados deste relatório e o Anexo I].

## **1.4. Recomendações**

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas formula à Câmara Municipal de São Vicente as seguintes recomendações:

### **1.4.1. Na área dos recursos humanos**

- a) Proceda à aplicação clara e precisa do estatuto profissional da carreira de biblioteca e documentação aprovado pelo DL n.º 247/91, de 10 de Julho, quer no tocante ao regime jurídico a

que obedecem os concursos de ingresso e acesso nessa carreira, quer no referente às regras de transição de pessoal.

- b) No âmbito do concurso de pessoal, tenha presente que não podem ser efectuadas quaisquer nomeações antes de decorrido o prazo de interposição do recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final, conforme expressamente prevê o n.º 2 do art.º 41.º do DL n.º 204/98, de 11 de Julho.
- c) Os júris dos concursos devem:
- ◆ Elaborar as fichas individuais da entrevista profissional de selecção e fundamentar as classificações das provas de conhecimentos, concretizando os elementos ou aspectos que foram tidos em conta na atribuição das pontuações (cfr. os art.ºs 15.º, n.º 2, e 23.º, n.º 2, do DL n.º 204/98, e os art.ºs 124.º e 125.º do CPA);
  - ◆ Cumprir o prazo de 10 dias, fixado pelo n.º 1 do art.º 38.º do DL n.º 204/98, para proceder à classificação final dos candidatos;
  - ◆ Instruir os processos de concurso com toda a documentação de suporte à aplicação dos métodos de selecção e respectivos factores de ponderação e aos resultados obtidos pelos concorrentes.
- d) Na autorização da abertura de concursos, respeite a regra do cabimento prévio das despesas que pretende assumir, imposta pelos pontos 2.3.4.2, alínea d), e 2.6.1, ambos do POCAL<sup>3</sup>.
- e) Até 31 de Março de cada ano, faça publicar no Diário da República o aviso de afixação ou publicação da lista de antiguidade dos funcionários do município, para cumprir o preceituado no n.º 3 do art.º 95.º do DL n.º 100/99, de 31 de Março.
- f) Inclua, nos avisos de abertura de concursos, todos os elementos especificados no n.º 1 do art.º 27.º do DL n.º 204/98.
- g) Em concursos internos de acesso limitado, observe a norma do n.º 4 do art.º 22.º do DL n.º 204/98, quanto à obrigatoriedade de, no âmbito da avaliação curricular, o júri, a par da habilitação académica de base, da formação profissional, e da experiência profissional, ponderar ainda a classificação de serviço, através da sua expressão quantitativa.

#### **1.4.2. Na área da contratação pública**

- a) Na realização de despesas com a aquisição de bens e de serviços e com a adjudicação de empreitadas de obras públicas, atenda aos regimes jurídicos constantes, respectivamente, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, e do DL n.º 59/99, de 2 de Março, designadamente quanto à:
- ◆ Existência de um acto, emitido pela entidade competente para o efeito, a autorizar a despesa e escolher o procedimento administrativo para a realizar, do qual deve constar a respectiva fundamentação de facto e de direito, com a identificação concreta das necessida-

---

<sup>3</sup> Esta situação já foi anteriormente objecto de reparo por parte deste Tribunal. A este propósito, ver o Relatório n.º 18/2002-FC/SRMTC, referente ao Processo n.º 5/02-Aud/FC, aprovado em sessão ordinária da SRMTC de 26 de Novembro de 2002.



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

des a satisfazer e correspondentes vantagens para o interesse público e das normas legais permissivas - ver o art.º 7.º, n.º 1, e o art.º 79.º, n.º 1, ambos do DL n.º 197/99.

- ◆ Obrigação de seguir na selecção das entidades adjudicatárias os procedimentos legalmente indicados, em função, regra geral, do valor estimado do contrato a celebrar (despesa a contrair), ou atendendo às situações que, independentemente daquele valor, gozam de tratamento específico por parte do legislador – ver os art.ºs 48.º, n.ºs 2 e 3, 122.º, 129.º, 134.º e 136.º, todos do DL n.º 59/99, e os art.ºs 80.º a 86.º do DL n.º 197/99.
  - ◆ Necessidade de reportar o registo do cabimento de verba ao momento da autorização dos procedimentos, a fim de verificar, simultaneamente, se as despesas a assumir dispõem de inscrição e dotação orçamental, estão adequadamente classificadas e obedecem ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, em sintonia com o ponto 2.6.1. do POCAL.
- b) Cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 5 do art.º 10.º do DL n.º 184/89, de 2 de Junho, na redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, relativamente à obrigatoriedade de manter afixadas, nos locais de trabalho, listas actualizadas das pessoas singulares contratadas em regime de prestação de serviços, de onde conste "*o nome, a função, a data de início e termo do contrato, os motivos da sua celebração e a respectiva remuneração*", com referência a "*30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano*".
- c) Instrua individualmente os processos de despesa com a totalidade dos documentos de suporte aos actos e trâmites específicos dos procedimentos administrativos e demais operações conexas com a sua realização e ao cumprimento integral das obrigações contratuais por parte dos adjudicatários.

## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito e objectivos

A presente acção insere-se no âmbito da fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal de Contas (TC), nos termos do disposto no art.º 38.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e foi orientada para a análise das despesas emergentes dos actos e contratos não sujeitos a fiscalização prévia por força de lei<sup>4</sup>, praticados ou celebrados pela CMSV no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 2005, visando aferir sobre a sua legalidade e regularidade, designadamente no tocante ao cumprimento dos princípios e regras aplicáveis à contratação pública<sup>5</sup> e ao recrutamento e selecção de pessoal na Administração Autárquica<sup>6</sup> e à realização de despesas públicas.

### 2.2. Definição da amostra

O universo da auditoria abrangia as aquisições de bens e de serviços, as empreitadas de obras públicas e as admissões de pessoal, incluindo pessoal em regime de avença, no âmbito do qual se definiram os critérios de selecção da amostra abaixo enunciados, em função dos dados facultados pelas listagens trimestrais remetidas à SRMTC pela CMSV<sup>7</sup>:

◆ **Na execução orçamental de despesas com a aquisição de bens e de serviços e a adjudicação de empreitadas de obras públicas:**

1. A eventualidade de as despesas não terem sido consideradas na informação prestada pela autarquia à SRMTC, em cumprimento do estipulado no ponto 5 da Resolução n.º 3/2004-PG;
2. A finalidade da despesa face ao respectivo enquadramento nas atribuições da CMSV;
3. A celebração e renovação de contratos de prestação de serviços;
4. A similaridade dos serviços objecto de contratação;
5. O eventual fraccionamento de despesas à mesma entidade adjudicatária, atendendo ao objecto do contrato;

---

<sup>4</sup> Concretamente, os relativos a gestão de pessoal, abrangendo os concursos de ingresso e de acesso e os contratos de pessoal, a aquisições de bens e serviços, incluindo tarefas e avenças, e a empreitadas de obras públicas, cujo valor exceda, respectivamente, € 2.500,00 e € 5.000,00.

<sup>5</sup> De que são exemplo, os seguintes princípios: o da legalidade; o da prossecução do interesse público; o da livre concorrência; o da igualdade e o da imparcialidade; o da transparência e o da publicidade; o da objectividade; o da proporcionalidade entre custo e benefício; e o da boa fé.

<sup>6</sup> Em que os concursos desencadeados deverão obedecer aos princípios da liberdade de candidatura, da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.

<sup>7</sup> Em cumprimento do estipulado no ponto 5 da citada Resolução n.º 3/2004-PG, de 20 de Dezembro de 2004. A informação reporta-se a 30 de Setembro de 2005 e foi fornecida, embora com algum retardamento, através dos ofícios n.ºs 518, de 29/06/2005 (1.º trimestre), 781, de 27/9/2005 (2.º trimestre) e 827, de 14/10/2005 (3.º trimestre). De acordo com a informação prestada, foram 64 os processos desencadeadores de despesa, dos quais: 44 dizem respeito à contratação pública com a aquisição de bens e serviços, incluindo 2 contratos de pessoal em regime de avença, 8 a empreitadas de obras públicas e 12 a pessoal, dos quais 8 são concursos internos de acesso, 1 concurso externo de ingresso e 3 reclassificações profissionais. No caso das duas avenças, os referidos contratos não constaram dos elementos informativos remetidos à SRMTC pela CMSV, apesar de se encontrar obrigada a prestar tal informação, conforme consta do já mencionado ponto 5 da Resolução n.º 3/2004-PG.



6. A expressão financeira dos bens ou dos serviços contratados e/ou das obras adjudicadas;
7. A adequabilidade do procedimento adoptado face ao montante da despesa envolvida.

◆ Na execução orçamental de despesas com pessoal:

1. Contratos de trabalho a termo certo (celebrados *ex novo* e renovações);
2. Concursos externos de ingresso abertos em 2005;
3. A selecção de um processo, por grupo de pessoal, nos concursos internos de acesso desencadeados nesse ano, dando-se preferência à categoria mais elevada, incluindo cargos dirigentes e de chefia;
4. Pessoal em outras situações.

### 2.3. Métodos e técnicas de controlo

A execução dos trabalhos da auditoria seguiu, com as adaptações consideradas adequadas a este tipo de acção, as normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume I)<sup>8</sup>, conforme consta do PGA, recorrendo-se, no essencial, às seguintes técnicas:

- ◆ À análise de toda a documentação de suporte dos actos e contratos da amostra;
- ◆ À realização de entrevistas junto dos responsáveis pela gestão financeira e pelos recursos humanos;
- ◆ À utilização de questionário(s) orientador(es) para o levantamento das medidas de controlo interno instituídas, nas áreas auditadas.

### 2.4. Enquadramento legal / Breve caracterização das Autarquias Locais

O art.º 235.º da CRP prevê, entre as formas de organização descentralizada do Estado, a existência de autarquias locais dotadas de personalidade jurídica, que prosseguem o interesse público específico das comunidades locais, por via da devolução de atribuições e competências a órgãos próprios, os quais se encontram sujeitos unicamente a um mero controlo da legalidade dos actos por si praticados no respectivo domínio de actuação [sobre tutela da legalidade administrativa: vd. os art.ºs. 227.º, n.º 1, alínea m), e 242.º, n.º 1, da CRP, e a Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, adaptada à RAM pelo DLR n.º 6/98/M, de 27 de Abril de 1998].

Para além de possuírem autonomia administrativa e de disporem de património e finanças próprios, as autarquias locais detêm ainda poder regulamentar, que, no entanto, está limitado a matérias ou interesses próprios, ou sobre matéria delegada pela lei. As atribuições, o funcionamento e a estrutura das autarquias locais, assim como a competência dos seus órgãos, constam do DL n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro.

---

<sup>8</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/99 - 2.ª Secção, de 28 de Janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01 - JC/SRMTC, de 15 de Novembro.

Elemento fundamental da autonomia das autarquias locais é a sua autonomia financeira, como resulta desde logo do art.º 238.º da CRP e encontra expressão na Lei das Finanças Locais (cfr. a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto). A autonomia das autarquias locais implica também que possuam quadros de pessoal próprios (cfr. o art.º 243.º, n.º 1, da CRP), estruturados em função das suas necessidades permanentes de gestão. Daí que, em concretização do princípio da liberdade de escolha do sistema de organização, caiba a estas entidades, dentro dos limites traçados por lei, criar autonomamente os quadros de pessoal essenciais à gestão das suas actividades, procedendo à nomeação e exoneração de funcionários e exercendo sobre os mesmos poder disciplinar.

Nos municípios, a aprovação, quer dos quadros de pessoal, quer da respectiva estrutura e da organização dos respectivos serviços, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara [art.º 53.º, n.º 2, alíneas n) e o), do DL n.º 169/99], devendo haver lugar à sua publicação no Diário da República, II Série, sob cominação de ineficácia das correspondentes deliberações (cfr. o n.º 2, do art.º 11.º, do DL n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85).

Assinala-se, ainda, que o regime de carreiras e categorias do pessoal dos quadros das Autarquias consta do DL n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que adaptou à Administração Local o DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro<sup>9</sup>, sendo que as regras sobre o recrutamento e selecção de pessoal aprovadas pelo DL n.º 204/98, de 11 de Julho, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, são aplicáveis, com as adaptações constantes do DL n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, à Administração Local.

Atendendo à natureza desta acção, deu-se particular atenção ao quadro legal definidor das atribuições e competências das autarquias locais (AL), ao regime jurídico disciplinador do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias<sup>10</sup>, à legislação aplicável à realização de despesas com a contratação pública<sup>11</sup> e aos regimes jurídicos específicos que orientam a constituição da relação jurídica de emprego na Administração Local<sup>12</sup>.

Ao nível da legalidade financeira, em matéria de execução do orçamento das despesas, verificou-se o cumprimento das regras jurídicas que formam o regime financeiro aplicável aos municípios e às freguesias, vertido na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto<sup>13</sup>, no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)<sup>14</sup>, e no DL n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, na parte respeitante à classificação económica das despesas, cujo âmbito de aplicação abarca as AL.

---

<sup>9</sup> Com a publicação do DL n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, o disposto no DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sobre o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública Central e Regional passou a aplicar-se à Administração Local.

<sup>10</sup> Estabelecidos, respectivamente, pelas Leis n.ºs 159/99, de 14 de Setembro, e 169/99, de 18 de Setembro, esta alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

<sup>11</sup> DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

<sup>12</sup> DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado às AL pelo DL n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 218/98, de 17 de Julho, e Lei n.º 23/2004, de 22 de Julho.

<sup>13</sup> Alterado pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro (art.ºs 18.º, n.º 7), 3-B/2000, de 4 de Abril (art.ºs 23.º e 32.º), 15/2001, de 5 de Junho (art.º 30.º) 94/2001, de 20 de Agosto (art.ºs 5.º a 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º a 19.º, 24.º e 27.º) e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto (aditamento do art.º 35.º-A).

<sup>14</sup> Alterado pelos DL n.º 315/2000, de 2 de Dezembro (art.ºs 10.º e 12.º) e 84-A/2002, de 5 de Abril (apenas o n.º 3.3. - *Regras previsionais*).



Em matéria de contratação pública, às Autarquias Locais seguem a disciplina normativa constante do DL n.º 59/99, de 2 de Março, relativamente às empreitadas de obras públicas, e a do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, no respeitante à realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como à contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços.

## 2.5. Estrutura e organização da CMSV

De acordo com a respectiva orgânica, que inclui o organograma e o quadro de pessoal<sup>15</sup>, publicada no DR, Série II, n.º 126, de 31 de Maio de 2000, depois de aprovada pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 28 de Abril de 2000, a CMSV, nos termos e formas previstas na lei, prossegue fins de interesse público municipal, tendo como objectivo principal das suas actividades "*assegurar o desenvolvimento do município nas vertentes social, económica e cultural*".

Para tal a autarquia compreende o serviço de apoio directo ao Presidente da Câmara Municipal (PCM), constituído, para além do sector de informática, por diversos gabinetes<sup>16</sup>, e os serviços instrumentais ou operativos, onde se inserem as divisões Administrativa (DA), a Financeira (DF) e a de Administração Urbanística e Saneamento Básico (DAUSB), incorporando, no âmbito do exercício das suas competências, diversas secções e serviços<sup>17</sup>.

De acordo com o balanço social, em finais de 2004, o quadro de pessoal da autarquia contabilizava um total de 70 efectivos. No grupo de pessoal dirigente e de chefia, o referido quadro de pessoal apresentava uma dotação de 10 lugares distribuídos da seguinte forma:

- 3 Chefes de Divisão (providos os cargos de Chefe de Divisão da DA e da DF);
- 1 Chefe de Repartição (entretanto extinto);
- 6 Chefes de Secção (dos quais 4 preenchidos, nas Secções de Recursos Humanos e de Apoio Geral, ambas da DA, na de Contabilidade, da DF, e na de Urbanização e Edificação, inserida na DAUSB).

O orçamento inicial da CMSV, relativo ao ano de 2005, aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão realizada em 28 de Dezembro de 2004, nos termos do preceituado na alínea b) do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, apresentava os seguintes valores globais:

Quadro I – Orçamento da CMSV para o ano económico de 2005

DESPESAS (por CE)	VALOR (em Euros)	%
Despesas correntes	3.837.899,00	25,5
01 Despesas com pessoal	1.183.625,00	7,9
02 Aquisição de bens e serviços	1.782.475,00	11,8
03 Juros e outros encargos	189.369,00	1,3
04 Transferências correntes	636.780,00	4,2
05 Subsídios	0,00	-

<sup>15</sup> Tendo este último sido objecto de duas rectificações, a 6 de Julho de 2000 e a 28 de Janeiro de 2004 (cfr. as rectificações n.ºs 554/2000 e 36/2004), e de uma alteração parcial ocorrida a 16 de Fevereiro de 2005 (cfr. o aviso n.º 856/2005).

<sup>16</sup> Como sejam: o de Apoio ao Presidente, aos Vereadores, de Protecção Civil, o Técnico, e o de Educação, Desporto, Cultura e Acção Social – cfr. os art.ºs 8.º a 13.º todos da orgânica da CMSV.

<sup>17</sup> Concretamente, a DA compreende as secções de Recursos Humanos e de Apoio Geral, a DF integra as secções de Contabilidade e de Património e Aprovisionamento e a Tesouraria, e, por sua vez, a DAUSB, congrega a Fiscalização e as secções de Urbanização e Edificação e de Águas e Saneamento – cfr. os art.ºs 16.º, 17.º, 19.º a 21.º, e 23.º a 25.º da mesma orgânica.

DESPESAS (por CE)	VALOR (em Euros)	%
06 Outras despesas	45.650,00	0,3
<i>Despesas de capital</i>	11.208.441,00	74,5
07 Aquisição de bens de capital	11.065.941,00	73,5
08 Transferências de capital	0,00	-
09 Activos financeiros	90.500,00	0,6
10 Passivos financeiros	52.000,00	0,3
11 Outras despesas de capital	0,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>15.046,340,00</b>	<b>100,0</b>

## 2.6. Relação dos responsáveis

Durante o ano económico de 2005, a composição do executivo camarário era a seguinte<sup>18</sup>:

Quadro II – Relação nominal dos responsáveis

NOME	CARGO	VENCIMENTO MENSAL LÍQUIDO a)
João Duarte Mendes	Presidente	€ 2.542,91
Silvano dos Santos Camacho Ribeiro	Vereador a tempo inteiro	€ 1.917,87
João António de França Monte	Vereador a tempo inteiro	€ 2.230,78
João Ricardo Gonçalves Santos	Vereador	b) € 56,40
Carlos Alberto Encarnação Cristóvão	Vereador	b) € 56,40

a) Respeito ao vencimento mensal líquido auferido pelos responsáveis no mês de Setembro de 2005 (inclui o subsídio de refeição).

b) Senha de presença.

## 2.7. Grau de colaboração da autarquia auditada

Não existiram quaisquer obstáculos que condicionassem o normal desenvolvimento dos trabalhos de campo da auditoria, sendo de destacar a boa colaboração prestada pelos responsáveis, dirigentes e funcionários do município contactados, quer em termos de celeridade na apresentação da documentação solicitada, quer nos esclarecimentos prestados, o que contribuiu, de forma decisiva, para que os objectivos definidos para esta acção fossem alcançados dentro do prazo previsto.

Realça-se, no entanto, que a prestação tardia à SRMTC de informação e a não remessa de elementos com a periodicidade definida no ponto 5 da Resolução n.º 3/2004-PG, de 20 de Dezembro de 2004, sobre a actividade desenvolvida pela CMSV em 2005, nos domínios da contratação pública e da gestão de pessoal, nos moldes aí indicados, afectou negativamente os trabalhos preparatórios da presente acção, na medida em que impossibilitou o conhecimento e estudo prévios de parte significativa do universo da auditoria, necessários à determinação de uma amostra dos processos a auditar<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Aos vereadores da Autarquia auditada não foi distribuído formalmente algum pelouro ou determinada qualquer área de intervenção.

<sup>19</sup> Até à presente data, a CMSV não apresentou qualquer justificação face ao incumprimento da aludida obrigação, o que lhe valeu dois ofícios de insistência por parte do Tribunal de Contas, a 21 de Junho e a 12 de Agosto de 2005, no respeitante à prestação de informação relativa ao 1.º e ao 2.º trimestres do corrente ano de 2005 (cfr. os ofícios n.ºs 1125 e 1590, respectivamente).



## 2.8. Princípio do contraditório

Dando cumprimento ao consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos membros do executivo camarário, à data dos factos, e do actual Presidente da Câmara<sup>20</sup>, relativamente ao conteúdo do relato da auditoria.

Dentro do prazo fixado para o efeito, pronunciaram-se conjuntamente sobre o conteúdo do relato os Senhores Presidente da Câmara Municipal de São Vicente e Vereadores Silvano dos Santos Camacho Ribeiro e João António de França Monte, cujas alegações foram levadas em conta na elaboração do presente relatório, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários tidos por adequados<sup>21</sup>.

Os membros do actual executivo da CMSV consideram *“o relatório do Tribunal um instrumento precioso”, “quer pelo seu conteúdo pedagógico, permitindo vir a aperfeiçoar algumas disfuncionalidades, carentes de intervenções há já algum tempo a esta parte”, dele resultando “um conjunto de aspectos a serem considerados em sede própria, designadamente, no diagnóstico de necessidades formativas” e a “correcta afectação de tarefas, poderes ou competências”.*

Já fora do prazo concedido para o exercício do contraditório, mais precisamente em 3 de Janeiro de 2006, o presidente da Câmara Municipal de São Vicente, à data dos factos, apresentou as suas alegações sobre o conteúdo do relato, circunscritas apenas ao contrato de avença celebrado com o Senhor Amadeu Gonçalo da Silva Mendes, as quais, no entanto, foram tidas em consideração na análise do referido contrato, conforme determinou o Juiz Conselheiro da SRMTC, por despacho de 6 de Janeiro do corrente ano.

---

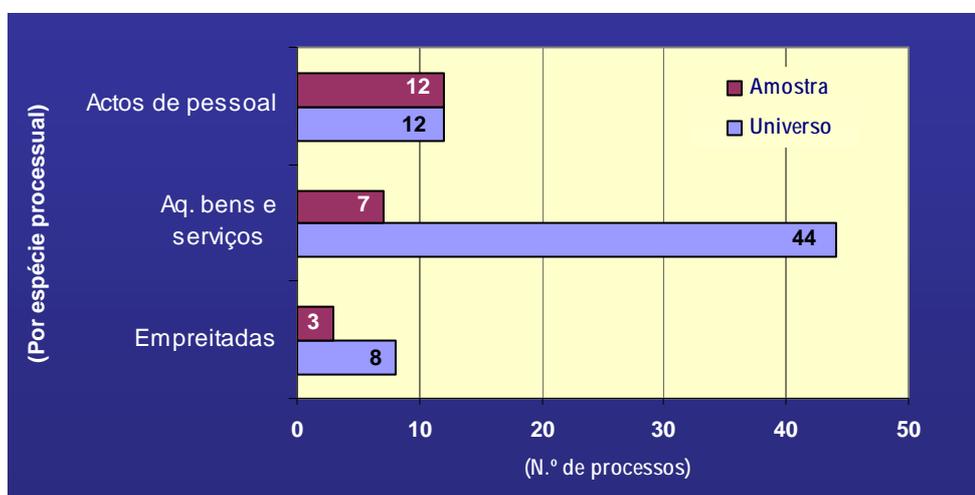
<sup>20</sup> Cfr. os nossos ofícios n.ºs 2105, 2106, 2107, 2108, 2109 e 2110, todos remetidos a 18 de Novembro do corrente ano de 2005.

<sup>21</sup> As alegações da CMSV, proferidas através das divisões Financeira e Administrativa, foram remetidas à SRMTC a coberto do ofício com a ref.º GP-TC-OF-N.º 24, de 1 de Abril de 2005.

### 3. VERIFICAÇÕES EFECTUADAS

O universo, abrangendo o período decorrente entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 2005<sup>22</sup>, era composto por 64 processos, a partir do qual, tendo por base os critérios previamente definidos no PGA, se seleccionou uma amostra<sup>23</sup> de 22 processos (34% do universo), onde 55% respeitam a actos e contratos de pessoal, 32% a aquisições de bens e de serviços, e 14% a empreitadas de obras públicas. Nesta amostra de 22 processos, que se afigura representativa do universo auditado, 12 envolvem despesas relativas a actos e contratos de pessoal, 7 são referentes a aquisições de bens e serviços e 3 a empreitadas de obras públicas, conforme espelha o gráfico seguinte:

Gráfico I – N.º de processos analisados segundo a sua espécie



#### 3.1. O controlo interno administrativo

A CMSV possui um Regulamento do Sistema de Controlo Interno (RSCI) *para “acompanhar, de forma eficaz, as actividades da autarquia e (...) reforçar a confiança nas contas, registos e documentos de suporte e, de uma forma geral, a confiança de terceiros”,* o qual foi aprovado pelo órgão executivo em reunião extraordinária, de 21 de Fevereiro de 2002, nos termos do art.º 10.º, n.º 2, do DL n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pelo DL n.º 315/2000, de 2 de Dezembro<sup>24</sup>, cuja entrada em vigor se reporta ao dia imediato ao da sua aprovação<sup>25</sup>.

O referido Regulamento, elaborado em sintonia com o estipulado no ponto 2.9. do POCAL, consagra um conjunto de procedimentos que integram o sistema de controlo interno do município, designada-

<sup>22</sup> Salienta-se que os actos e contratos em causa se reportam exclusivamente à actividade administrativa e financeira desenvolvida pelo município de São Vicente nos três primeiros trimestres de 2005, dado que, à data da execução dos trabalhos de campo da auditoria, entre 17 e 21 de Outubro de 2005, ainda não tinha terminado o último trimestre do corrente ano.

<sup>23</sup> Os critérios de selecção de uma amostra estão evidenciados no ponto 2.2. do presente relatório. A referida amostra foi aprovada através de despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC a 19 de Outubro de 2005, exarado na Informação n.º 45/2005-UAT I.

<sup>24</sup> O art.º 10.º, n.º 1, do DL n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pelo DL n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, deixou implícita a data de 1 de Janeiro de 2002 para a entrada em vigor do sistema de controlo interno.

<sup>25</sup> Cfr. o art.º 45.º daquele RSCI.



mente ao nível da segregação de funções, do controlo das operações e do registo dos factos, na parte relativa aos procedimentos administrativos e contabilísticos e à autorização e processamento das despesas.

No período em apreciação, o exame efectuado aos processos de aquisição de bens e de serviços e de empreitadas de obras públicas, permitiu verificar que a actividade desenvolvida pela CMSV pautou-se, de uma forma geral, pelo cumprimento das regras aplicáveis à contratação pública, e o mesmo se diga relativamente à prática de actos relacionados com a gestão de pessoal, onde igualmente se observaram os regimes legais que enquadram o ingresso e acesso nas carreiras e categorias da Administração Pública e a reclassificação profissional.

A análise efectuada permite ainda destacar a fiabilidade dos registos e da documentação contabilística, no referente à correcta classificação económica das despesas e à correspondência dos montantes dos pagamentos efectuados com os autorizados e objecto de requisição/compromisso. Contudo, o levantamento efectuado evidenciou os seguintes aspectos passíveis de reparo:

- ◆ Alguns dos processos de despesa estavam deficientemente instruídos, encontrando-se em falta elementos necessários à verificação da legalidade e da regularidade dos actos e contratos objecto de análise, e havendo até, em certos casos, indícios de que só depois de as despesas terem sido assumidas se procedia à organização dos correspondentes processos.
- ◆ A insuficiente fundamentação de direito e de facto de actos a autorizar a realização de despesas;
- ◆ Pagamentos de despesas autorizados por vereadores, em substituição do PCM, sem invocarem a qualidade em que actuaram;
- ◆ Em certas situações, não foram cumpridos os prazos legalmente fixados para a tramitação dos concursos de pessoal;
- ◆ Na abertura de vários concursos de pessoal, não foi prestada informação sobre o cabimento prévio das despesas a assumir<sup>26</sup>.

### 3.2. Actos e contratos de pessoal

Desde logo, cumpre referir que a autarquia elaborou o balanço social em consonância com o previsto no DL n.º 190/96, de 9 de Outubro, mas que, por outro lado, não fez publicar, até 31 de Março de 2005, no "*Diário da República, o aviso de afixação ou publicação das listas de antiguidade*" dos respectivos funcionários, com referência a 31 de Dezembro de 2004, desrespeitando, com esta omissão, o previsto no n.º 3 do art.º 95.º do DL n.º 100/99, de 31 de Março.

Tendo presentes os critérios fixados para a definição da amostra<sup>27</sup>, e atendendo ao número de procedimentos de pessoal desencadeados pela autarquia ou em curso no ano de 2005<sup>28</sup>, optou-se por analisá-los na sua totalidade, cuja identificação consta do quadro infra:

---

<sup>26</sup> Esta situação foi já anteriormente objecto de reparo por parte deste Tribunal. A este propósito vd. o Relatório n.º 18/2002- FC/SRMTTC referente ao Processo n.º 5/02-Aud/FC, aprovado em sessão ordinária da SRMTC de 26 de Novembro de 2002.

<sup>27</sup> Cfr. o ponto 2.2. do presente relatório.

<sup>28</sup> Os quais apontavam para a inexistência de celebração de contratos de trabalho a termo certo pela CMSV.

Quadro III – Processos de pessoal analisados

N.º	GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	FORMA DE RECRUTAMENTO	SITUAÇÃO A 30-09-2005
1	Informática	Técnico de Informática, Grau 1, Nível 1	Concurso externo de ingresso	Admissão de candidaturas
2	Dirigente e chefia	Chefe de Secção de Apoio Geral	Concurso interno de acesso geral	Concluído
3	Dirigente e chefia	Chefe de Secção de Águas e Saneamento	Concurso interno de acesso geral	Análise da prova escrita de conhecimentos.
4	Técnico Profissional	Fiscal Municipal Principal	Concurso interno de acesso geral	Concluído
5	Técnico Profissional	Fiscal Municipal de 1.ª Classe	Concurso interno de acesso geral	Concluído
6	Administrativo	Tesoureiro Principal	Concurso interno de acesso limitado	Análise da prova prática de conhecimentos específicos
7	Administrativo	Assistente Administrativo Especialista	Concurso interno de acesso geral	Concluído
8	Informática	Técnico de Informática, Grau 2, Nível 1	Concurso interno de acesso geral	Concluído
9	Técnico Profissional	Técnico Profissional Especialista Principal de Biblioteca e Documentação	Concurso interno de acesso geral	Concluído
10	Operário Semiqualficado	Cantoneiro	Reclassificação profissional	A aguardar publicação no DR
11	Auxiliar	Coveiro	Reclassificação profissional	A aguardar publicação no DR
12	Operário Semiqualficado	Cantoneiro	Reclassificação profissional	A aguardar publicação no DR

Regista-se que, dos procedimentos elencados no quadro anterior, 6 se encontravam concluídos à data da realização da presente acção de fiscalização.

### 3.2.1. Concurso externo de ingresso

No concurso externo de ingresso que a CMSV abriu em Junho de 2005, para a admissão de um estagiário, com vista ao provimento de um lugar de Técnico de Informática, Grau 1, Nível 1, destacam-se os seguintes aspectos:

Quadro IV – Concurso externo de ingresso para um lugar de Técnico de Informática

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	DESPACHO AUTORIZADOR	PUBLICITAÇÃO		REQUISITOS DE ADMISSÃO	MÉTODO DE SELECÇÃO	N.º DE CANDIDATOS ADMITIDOS	N.º DE CANDIDATOS EXCLUÍDOS	NOTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EXCLUÍDOS
			DR	JORNAL					
Informática	Técnico de Informática, Grau 1, Nível 1 (estágio)	PCM 01-06-2005	III Série, n.º 126 04-07-05	JM, 07-07-05 CM, 06-07-05	Curso tecnológico adequado/course das escolas profissionais/course de qualificação de nível III em informática	AC + POCE (de 30 minutos)	2	2	29-09-05

À data, decorria o prazo de 8 dias úteis, para interposição de recurso hierárquico por parte dos candidatos excluídos, nos termos do n.º 5 do art.º 34.º do DL n.º 204/98, de 11 de Julho.



### Observações:

1. Tratando-se de um concurso externo de ingresso, não existe fundamentação de facto para a sua abertura, uma vez que o respectivo acto autorizador não faz menção às razões que o nortearam e às eventuais necessidades do serviço na área/carreira onde se insere o lugar a preencher.

A este propósito, a CMSV, em contraditório, alegou que *"não foi feita fundamentação de facto (...) por não ser prática corrente nesta autarquia"*.

2. O júri, reunido a 16 de Junho de 2005, definiu, como métodos de selecção, para o concurso, segundo o que ficou lavrado em acta, a avaliação curricular e a prova oral de conhecimentos específicos (POCE). Esta última, com a duração de 30 minutos, era composta por *"Dez questões conforme documento n.º 1 em anexo"* que *"seriam feitas aos candidatos as perguntas constantes do anexo I, à presente acta"*, com vista a avaliar o nível de conhecimentos dos candidatos e em que cada questão seria valorizada de zero a 2 valores.

No entanto, anota-se que o referido anexo, contendo as perguntas a colocar aos candidatos, só passou a integrar o processo de concurso durante os trabalhos de campo da acção, após se ter diligenciado nesse sentido. O município confirmou esta deficiência instrutória no contraditório, onde explicitou que aquele anexo *"não fez parte integrante do processo por lapsos"*.

3. O conteúdo do aviso de abertura do concurso n.º 11/2005 não faz referência ao grupo de pessoal e carreira correspondentes ao lugar posto a concurso do quadro da CMSV, nem ao local de afixação da relação de candidatos admitidos, e da lista de classificação final, quando tais indicações dele deviam constar, para dar cumprimento ao disposto art.º 27.º, n.º 1, alíneas c), d) e i), do DL n.º 204/98, de 11 de Junho. De acordo com a autarquia, esta situação ficou a dever-se a um *"lapsos"*.

### **3.2.2. Concurso interno de acesso limitado**

No período em análise, foi aberto, pela CMSV, um concurso interno na modalidade de acesso limitado, circunscrito a funcionários do município<sup>29</sup>, apresentando-se, de seguida, os principais elementos caracterizadores do procedimento:

Quadro V – Concurso interno de acesso limitado para um lugar de Tesoureiro Principal

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	DESPACHO AUTORIZADOR	PUBLICAÇÃO		REQUISITOS DE ADMISSÃO	MÉTODO DE SELECÇÃO	APRESENTAÇÃO DA CANDIDATURA	RELAÇÃO DOS CANDIDATOS ADMITIDOS	NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE PROVA
			DR	JORNAL					
Administrativo	Tesoureiro Principal	PCM 29-08-2005	a)	a)	Estar há mais de 3 anos na categoria de Tesoureiro	PPCE	08-09-05	16-09-05	19-09-05

a) Dado tratar-se de um concurso de acesso limitado, a lei prevê que o aviso de abertura seja apenas afixado nos locais a que tenham acesso os funcionários que reúnam as condições de admissão ao mesmo - art.º 28.º, n.º 2, do DL n.º 204/98.

<sup>29</sup> De acordo com o art.º 8.º, n.ºs 5 e 6, do DL n.º 204/98, o procedimento do concurso limitado ocorre sempre que seja verificado o preenchimento da totalidade das vagas do quadro de pessoal, sendo circunscrito aos funcionários do serviço, e desenvolve-se para lugares de carreiras verticais com dotação global.

**Observações:**

1. O júri do concurso, reunido a 29 de Agosto de 2005, estabeleceu como método de selecção a prova prática de conhecimentos específicos, que consistia na "execução de movimentos contabilísticos da função de Tesoureiro, conforme o Anexo I, sendo a grelha de avaliação a de CF = PPCE".

Ora, ao ser definido unicamente aquele método de avaliação, o júri violou a norma do n.º 4 do art.º 22.º do DL n.º 204/98, por força da qual se encontrava obrigado "a considerar a classificação de serviço como factor de apreciação".

A CMSV argumentou que se tratou de um "lapso do júri" e que "pelo facto de ser o único candidato habilitado não teve influência no decurso normal do concurso". Contudo, nos concursos de acesso limitado, não se pode aceitar este ponto de vista, porquanto, nos termos do citado art.º 22.º, n.º 4, o que está em causa, não é o número de candidatos ou o decurso normal do concurso, mas sim avaliar a preparação do candidato para desempenhar as funções correspondentes ao lugar a preencher. Para o efeito, no âmbito da avaliação curricular, o júri, a par da habilitação académica de base, da formação profissional, e da experiência profissional, terá ainda que ponderar a classificação de serviço, através da sua expressão quantitativa, ponderação que será facultativa nos restantes concursos de acesso.

2. O aviso de abertura n.º 14/2005, de 29 de Agosto de 2005, estabelecia um prazo para a apresentação de candidaturas de "10 dias úteis a contar da data de afixação do aviso na Secretaria da Câmara Municipal de São Vicente". No entanto, não se localizou o registo da data de afixação do mencionado aviso nos serviços municipais para efeitos da contagem do prazo, como prevê o art.º 32.º, n.º 2, do DL n.º 204/98, pelo que não foi possível aferir do respectivo cumprimento.
3. Refere o art.º 38.º, n.º 1, do DL n.º 204/98, que o júri, após a aplicação dos métodos de selecção, elabora, no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista provisória contendo a classificação final dos candidatos. Ora, tendo a PPCE decorrido a 26 de Setembro de 2005, verifica-se que, à data da realização dos trabalhos de campo da acção (de 17 a 21 de Outubro), o júri ainda não tinha classificado o único candidato admitido ao concurso.

Anota-se, igualmente, que não constam do processo de concurso os resultados da PPCE.

**3.2.3. Concursos internos de acesso geral**

Os 7 concursos internos de acesso, à excepção de um, encontravam-se concluídos, e desses apenas 3 foram abertos em 2005, conforme mostra o quadro que se apresenta a seguir:

Quadro VI – Concursos internos de acesso geral

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	DESPACHO AUTORIZADOR	PUBLICITAÇÃO		REQUISITOS DE ADMISSÃO	MÉTODO DE SELECÇÃO	DESPACHO NOMEAÇÃO	PUBLICITAÇÃO NO DR	POSSE/ACEITAÇÃO
			DR	JORNAL					
Técnico Profissional	Fiscal Municipal Principal	PCM 05-02-2005	III Série, n.º 57 08-03-05	JM 12-03-05 CM 12-03-05	Estar há mais de 3 anos como Fiscal Municipal de 1.ª Classe	PECE	PCM 26-04-2005	III Série, n.º 91 11-05-05	12-05-05



Tribunal de Contas  
Secção Regional da Madeira

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	DESPACHO AUTORIZADOR	PUBLICITAÇÃO		REQUISITOS DE ADMISSÃO	MÉTODO DE SELECÇÃO	DESPACHO NOMEAÇÃO	PUBLICITAÇÃO NO DR	POSSE/ACEITAÇÃO
			DR	JORNAL					
Técnico Profissional	Fiscal Municipal de 1.ª Classe	PCM 05-02-2005	III Série, n.º 57 08-03-05	JM 12-03-05 CM 12-03-05	Estar há mais de 3 anos como Fiscal Municipal de 2.ª Classe	PECE	PCM 26-04-2005	III Série, n.º 91 11-05-05	12-05-05
Administrativo	Assistente Administrativo Especialista	PCM 28-04-2005	III Série, n.º 97 19-05-05	NM 23-05-05 CM 23-05-05	Estar há mais de 3 anos como Assistente Administrativo Principal	PEC	PCM 08-08-2005	III Série, n.º 166 30-08-05	01-09-05
Informática	Técnico de Informática, Grau 2, Nível 1	PCM 21-07-2004	III Série, n.º 246 19-10-04	JM 22-10-04 CM 22-10-04	Os previstos no art.º 4.º, n.º 1, DL n.º 97/2001	EPS + AC	PCM 22-12-2004	III Série, n.º 4 06-01-05	07-01-05
Técnico Profissional	Técnico Profissional Especialista Principal de Biblioteca e Documentação	PCM 21-07-2004	III Série, n.º 246 19-10-04 e rectific. III Série, n.º 277 25-11-04	JM 22-10-04 CM 22-10-04 e rectific. JM 01-12-04	Estar há mais de 3 anos como Técnico Profissional Especialista de 1.ª Classe	AC	PCM 18-04-2005	III Série, n.º 4 05-05-05	06-05-05
Dirigente e chefia	Chefe de Secção de Águas e Saneamento	PCM 09-11-2004	III Série, n.º 280 29-11-04	JM 02-12-04	Experiência profissional e classif. serv. nos últimos 3 anos	PEC	-	-	-
Dirigente e chefia	Chefe de Secção de Apoio Geral	PCM 21-07-2004	III Série, n.º 246 19-10-04	JM 22-10-04 CM 22-10-04	Experiência profissional e classif. serv. nos últimos 3 anos	PEC	PCM 18-04-2005	III Série, n.º 87 05-05-05	06-05-05

Observações:

1. Concurso para Assistente Administrativo Especialista

- 1.1. O júri, reunido a 26 de Abril de 2005, definiu como método de selecção a realização de uma prova escrita de conhecimentos específicos (PEC)<sup>30</sup>, constituída por 20 questões, valorizadas com uma pontuação "entre 0 (zero) e 2 (dois) valores", versando sobre as matérias identificadas no documento em anexo à acta. Porém, não integrava o processo de concurso o modelo da PEC, o que, segundo a autarquia, se deveu a um "lapse".
- 1.2. O conteúdo do aviso de abertura do concurso n.º 9/2005 não fazia referência às matérias sobre as quais incidia a PEC, contrariamente ao determinado pela alínea f) do n.º 1 do art.º 27.º do DL n.º 204/98. O município referiu que esta situação ocorreu "por lapse".

<sup>30</sup> Com a duração de 60 minutos.

1.3. A lista de classificação final juntamente com a acta correspondente (acta n.º 4), e as demais actas envolvidas neste processo de recrutamento e selecção de pessoal, foram objecto de homologação pelo PCM a 5 de Agosto de 2005. No entanto, o presidente do órgão executivo, 3 dias depois, ou seja, a 8 de Agosto, proferiu os despachos de nomeação antes de decorrido o prazo de 10 dias úteis previsto no art.º 43.º, n.º 2, do DL n.º 204/98, isto depois de os candidatos aprovados terem declarado individualmente, nessa mesma data, o seguinte: *"fiquei ciente do teor do ofício (...) de 08/08/2005 e que nada tenho a opor"*.

Nesta questão, a CMSV, argumentou, em contraditório, que, perante o facto de cada concorrente ter declarado que *"ficava ciente do teor do ofício e que nada tinha a opor, se julgou que não havia razão para interposição de recurso hierárquico"*, sendo *"suficiente o procedimento atrás descrito"*.

Ora, de acordo com o esquema traçado pelo art.º 40.º do DL n.º 204/98, de 11 de Julho<sup>31</sup>, homologada a acta que contém a lista de classificação final, esta deve ser notificada aos candidatos. Na administração autárquica, da homologação dessa lista feita pelo dirigente máximo do serviço cabe recurso hierárquico com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis para o presidente da câmara municipal ou câmara municipal, no caso de o presidente ser membro do júri – alínea a) do n.º 3 do art.º 4.º do DL n.º 238/99, de 25 de Junho, e n.º 2 do art.º 43.º do DL n.º 204/98, de 11 de Julho<sup>32</sup>.

O recurso hierárquico (necessário), facultado pelo n.º 2 do art.º 43.º do DL n.º 204/98, de 11 de Julho, constitui uma garantia graciosa que visa atacar um acto administrativo já praticado (a homologação da lista de classificação final), que eventualmente viole direitos subjectivos ou lese interesses legítimos dos opositores ao concurso, devendo ser apresentado perante o superior hierárquico do autor, a fim de obter a revogação ou a substituição do acto impugnado (cfr. o art.º 166.º do CPA).

Ainda o DL n.º 204/98, no seu art.º 41.º, sob a epígrafe *"Provimento"*, depois de preceituar, no n.º 1, que os candidatos aprovados são nomeados segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final, dispõe, no n.º 2, que *"não podem ser efectuadas quaisquer nomeações antes de decorrido o prazo de interposição do recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final ou, sendo interposto, da sua decisão expressa ou tácita"*.

A forma peremptória como o legislador se exprimiu naquele n.º 2, aponta para o carácter preceptivo desta norma e revela-nos o único sentido que corresponde ao pensamento do legislador, directa e imediatamente vinculativo para a actividade da Administração Pública: os despachos de nomeação dos candidatos aprovados em concursos de pessoal não podem ser proferidos antes de decorrido o prazo de 10 dias concedido para a interposição do recurso hierárquico, previsto no n.º 2 do art.º 43.º do DL n.º 204/98, de 11 de Julho<sup>33</sup>.

Portanto, a intenção manifestada pelos candidatos aprovados nos concursos, de que não iriam interpor recurso hierárquico da homologação da lista de classificação final, não tem qualquer

---

<sup>31</sup> Que regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal de pessoal para os quadros da Administração Pública, bem como os princípios e garantias gerais a que o mesmo deve obedecer. Este diploma foi adaptado à administração local pelo DL n.º 238/99, de 25 de Junho.

<sup>32</sup> Trata-se de uma manifestação do princípio do controlo da actividade administrativa; a protecção dos cidadãos fica completada através das garantias graciosas ou administrativas e das garantias jurisdicionais ou contenciosas, umas e outras consagradas pela ordem jurídica.

<sup>33</sup> Sobre a contagem do prazo, ver o art.º 44.º do DL n.º 204/98, de 11 de Julho.



relevância jurídica, e, muito menos, força para afastar a disciplina normativa dimanada dos preceitos legais invocados, a propósito do momento em que devem ser proferidos os despachos de nomeação<sup>34</sup>.

- 1.4. Ao presente concurso, aberto com vista ao preenchimento de 4 vagas do quadro de pessoal da autarquia, concorreram outros tantos interessados. Contudo, os ofícios de notificação, quer dos candidatos admitidos (os quatro) e convocação para a PECE, quer do projecto de lista de classificação final, apesar de dirigidos individualmente a cada candidato, apresentavam sempre o mesmo n.º (o n.º 488 e 543, respectivamente), quando deveriam conter uma numeração distinta, de forma a evitar confusões no respectivo controlo e registo. Os responsáveis da CMSV aceitaram a observação apontada e assumem o compromisso de, futuramente, *“proceder ao registo de numeração distinta para cada ofício”*.

## 2. Concurso para Técnico de Informática, Grau 2, Nível 1

- 2.1. A 20 de Agosto de 2004, o júri deste concurso deliberou que a classificação final corresponderia ao somatório da avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção (EPS) – os dois métodos utilizados na selecção dos candidatos.

Na acta respectiva, alude-se a que o júri elaborou e aprovou a EPS<sup>35</sup>, e a respectiva classificação, em sintonia com o ponto 16 do aviso de abertura do concurso, o qual refere que esta prova *“tem em vista analisar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais dos candidatos”*, concretamente em termos de: responsabilidade e sentido de organização, interesse e motivação profissional, capacidade de relacionamento e de iniciativa, conhecimento dos problemas e das tarefas inerentes ao lugar a prover.

Não obstante, verificou-se que o processo de concurso não continha o esquema da EPS, visando a sua aplicação aos candidatos.

Constata-se ainda que, relativamente à avaliação da EPS, não foram disponibilizados elementos de suporte às pontuações nela obtidas pela única concorrente, quando o n.º 2 do art.º 23.º do DL n.º 204/98 manda que conste em anexo à acta da reunião do júri uma ficha individual contendo a síntese dos assuntos abordados na entrevista, os parâmetros relevantes para avaliar o mérito do candidato e as razões da classificação que lhe foi atribuída.

A obrigatoriedade de fundamentar as decisões do júri, decorrente do n.º 2 do art.º 15.º do DL n.º 204/98, implica que este não se limite a especificar a classificação atribuída ao candidato na entrevista, devendo, pelo contrário, concretizar os elementos ou aspectos que foram tidos em conta na atribuição da classificação no referido método e dos respectivos factores de ponderação, sem os quais fica dificultado o controlo da actividade do júri e comprometido o direito de participação dos interessados, bem como o exercício das garantias gratuitas e contenciosas, legalmente consagradas.

Pelo que esta situação, por ofender o dever de fundamentação do acto administrativo, mostra-se contrária ao disposto nos art.ºs 15.º, n.º 2, e 23.º, n.º 2, ambos do DL n.º 204/98, de 11 de Julho, e nos art.ºs 124.º e 125.º do CPA. O desrespeito pelo dever de fundamentação torna, em

---

<sup>34</sup> Em caso de recurso, como este tem efeito suspensivo, há que aguardar o fim do prazo de 15 dias conferido pelo art.º 46.º para o órgão competente decidir, considerando-se o mesmo tacitamente indeferido, com a cessação do efeito suspensivo, quando não seja tomada uma decisão naquele prazo.

<sup>35</sup> Com a duração de 15 minutos.

sintonia com a doutrina e jurisprudência dominantes, o acto anulável, por vício de forma, nos termos do art.º 135.º do CPA<sup>36</sup>.

- 2.2. O júri que presidiu ao concurso, em reunião de 5 de Novembro de 2004, admitiu a única concorrente e determinou, uma vez que não havia candidatos excluídos, a dispensa de audiência prévia dos interessados, nos termos do art.º 100.º e seguintes do CPA, fixando a data de 10 de Novembro, pelas 17:00, para a realização da EPS. Contudo, o processo não está instruído com a notificação, por escrito, das deliberações tomadas naquela reunião, o que tudo leva a crer que terá sido verbal.

Em sede de contraditório, os responsáveis alegaram que, *"dado tratar-se de uma única candidata e a mesma desempenhar funções no próprio serviço, a notificação realizou-se verbalmente"*, mas reconhecem *"que este não é o método mais adequado, devendo de futuro efectivar-se por escrito"*.

- 2.3. Por último, a autarquia, quando desencadeou o concurso em Julho de 2004, fê-lo para provimento de um lugar numa carreira que não tinha equivalência nas dotações do seu quadro de pessoal<sup>37</sup>. Isto porque a CMSV, na sequência da publicação do DL n.º 97/2001, de 26 de Março<sup>38</sup>, e do estipulado no seu art.º 21.º, não ajustou o seu quadro de pessoal à reestruturação operada por esse diploma nas carreiras do grupo de pessoal de informática, nem tinha aplicado as regras aí definidas para a transição dos funcionários nelas inseridos para as novas carreiras e categorias, o que só ocorreu a 16 de Fevereiro de 2005, através do Aviso n.º 856/2005.

Relativamente a este aspecto, a CMSV, no contraditório, contra-argumentou que, *"por imposição e nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, (...) os quadros de pessoal consideraram-se automática e tacitamente alterados ou aditados dos lugares correspondentes das novas carreiras"*, não decorrendo daí a necessidade de o serviço *"positivar por qualquer acto administrativo aquelas alterações"*.

Não obstante, regista-se que o município demorou cerca de quatro anos para, na sequência da publicação do DL n.º 97/2001, proceder à transição do pessoal do quadro inserido na carreira de informática.

### 3. Concurso para Técnico-Profissional Especialista Principal de Biblioteca e Documentação

O aviso de abertura deste concurso foi publicado no DR, III Série, n.º 246, de 19 de Outubro de 2004, com uma inexactidão, na medida em que a vaga que se pretendia prover era na categoria de Técnico-Profissional Especialista Principal de Biblioteca e Documentação e não na de Técnico-Profissional Especialista de Biblioteca e Documentação. Tal aviso foi objecto de publicidade em dois órgãos de imprensa nacional e regional, respectivamente, o JM e o CM, a 22 desse mês de Outubro.

---

<sup>36</sup> Só assim não sendo quando a falta de fundamentação integre a hipótese da alínea d) do n.º 2 do art.º 133.º do mesmo Código e implicar a nulidade do acto administrativo.

<sup>37</sup> O mesmo acontecendo quando a candidata tomou posse no dia 7 de Janeiro do corrente ano de 2005, na sequência de despacho de nomeação do PCM, a 22 de Dezembro de 2004, e do aviso objecto de publicitação na III Série do DR, n.º 4, a 6 de Janeiro de 2005.

<sup>38</sup> Estabelece o estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática, aplicável a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local.



Posteriormente, no mês seguinte, a 25 de Novembro, foi, por aviso inserido no DR, III Série, n.º 277, aquela imprecisão objecto de rectificação e ainda publicitada na edição do JM de 1 de Dezembro de 2004. No entanto, este aviso, *“por lapsos”*, não fez menção à prorrogação do prazo para a apresentação de candidaturas pelos interessados, conforme esclareceu o serviço auditado.

No caso, a CMSV abriu um concurso para uma categoria de uma carreira sem correspondência no estatuto específico do pessoal da área funcional de biblioteca e documentação, aprovado pelo DL n.º 247/91, de 10 de Julho, uma vez que o município ainda não deu execução às regras de transição previstas naquele diploma, nem ajustou o seu quadro de pessoal em conformidade com o referido estatuto.

Refira-se, a este propósito, que, em sede de contraditório, o município referiu que *“já deu execução às regras de transição previstas no Dec-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, e já ajustou o seu quadro de pessoal em conformidade com o referido estatuto, conforme fotocópia da publicação no D.R. do quadro de pessoal que se junta”*. Contudo, a orgânica agora invocada e remetida, que inclui o organograma e o quadro de pessoal<sup>39</sup>, publicada no DR, Série II, n.º 126, de 31 de Maio de 2000, não inclui a categoria agora em causa.

Assim, a autarquia deverá actualizar o respectivo quadro de pessoal na parte respeitante à carreira em questão, de acordo com o citado DL n.º 247/91, por força do qual os funcionários do grupo de pessoal técnico-profissional da área funcional idêntica à da candidata (biblioteca e documentação) passaram a integrar a carreira de *“Técnico-adjunto de Biblioteca e Documentação”*.

#### 4. Concurso para Chefe de Secção de Águas e Saneamento

4.1. Na sequência da abertura do concurso em epígrafe, e decorrido o prazo de 10 dias úteis para a apresentação de candidaturas (com termo a 15 de Janeiro de 2005), o júri deveria ter procedido à avaliação dos concorrentes admitidos, no prazo de 15 dias úteis a contar do fim da referida data limite, como determina o art.º 33.º, n.º 1, do DL n.º 204/98, o que não se verificou, visto que se reuniu, para o efeito, somente a 6 de Maio de 2005.

4.2. Nesta data, o júri analisou as candidaturas apresentadas e deliberou admitir a concurso duas candidatas, e disso lhes deu conhecimento a 16 de Maio, assim como da data de realização da PEC (dia 24 desse mês de Maio). Para prestar aquela prova apenas compareceu uma das candidatas, visto que a outra tinha sido entretanto aprovada no âmbito de um concurso interno de acesso para Chefe de Secção de Apoio Geral<sup>40</sup>.

Face aos elementos do processo, a realização da prova escrita pela única candidata foi o último trâmite concursal. No entanto, chama-se a atenção para a circunstância de o DL n.º 204/98, no n.º 1 do art.º 38.º, estipular o prazo de 10 dias úteis para o júri do concurso, terminada a aplicação dos métodos de selecção, proceder à classificação final dos candidatos, o qual, no caso vertente, não foi cumprido.

---

<sup>39</sup> Tendo este último sido objecto de duas rectificações, a 6 de Julho de 2000 e a 28 de Janeiro de 2004 (cfr. as rectificações n.ºs 554/2000 e 36/2004), e de uma alteração parcial ocorrida a 16 de Fevereiro de 2005 (cfr. o aviso n.º 856/2005).

<sup>40</sup> Tendo sido nomeada, através de despacho do PCM, a 18 de Abril de 2005, o aviso objecto de publicitação na III Série do DR, n.º 87, a 5 de Maio de 2005, e tomado posse no dia 6 do mesmo mês de Maio. Este concurso foi também objecto de análise nada havendo a destacar.

Refira-se que, não obstante a acta onde o júri definiu o método de selecção do concurso ser omissa quanto à exclusão de candidatos com classificação inferior a 9,5 valores na prova de conhecimentos<sup>41</sup>, o DL n.º 204/98, no n.º 1 do art.º 36.º, estipula que os concorrentes que obtenham, numa escala “de 0 (zero) a 20 (vinte) valores”, uma pontuação final inferior à referida consideram-se reprovados, devendo o júri, de seguida, proceder à sua audição, no âmbito do exercício do direito de participação, e conceder-lhes um prazo de 10 dias úteis para, por escrito, alegarem o que entenderem por bem.

### 3.2.4. Reclassificações profissionais

Dado existirem no quadro de pessoal da CMSV três funcionários que, há mais de um ano, desempenhavam funções que não correspondiam aos conteúdos funcionais das respectivas categorias, o vice-presidente e vereador a tempo inteiro, João António de França Monte, propôs a sua reclassificação no seguinte contexto:

Quadro VII – Preenchimento dos pressupostos legais para a reclassificação profissional

FUNCIONÁRIO	CARREIRA/ CATEGORIA	EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EM CATEGORIA DIFERENTE	VERIFICAÇÃO DO INTERESSE E CONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO	EXISTÊNCIA DE VAGA NO QUADRO	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTAL	PROPOSTA DE RECLASSIFICAÇÃO b)
M.ª Lídia Andra- de Gomes	Operário/ Cantoneiro (desde 15-09-2003)	Há mais de 1 ano	Sim	Sim	Sim	24-08-2005
José de Freitas Barbosa	Coveiro (desde 02-12-1987)	Há mais de 3 anos	Sim	Sim	Sim	
Manuel Fernan- des de Freitas	Operário/ Cantoneiro (desde 01-05-2000)	Há mais de 2 anos	Sim a)	Sim	Sim	

- a) O funcionário em causa detém a frequência de dois cursos de formação profissional relacionados com a área funcional da nova categoria objecto de reclassificação.
- b) Consta de informação emitida pelo vereador a tempo inteiro João Monte.

Nessa sequência, o PCM, ao abrigo do n.º 2 do art.º 5.º do DL n.º 218/2000, de 9 de Setembro, através de despachos proferidos todos a 25 de Agosto de 2005, dispensou a nomeação dos referidos funcionários em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses<sup>42</sup>, e, por estarem reunidos as condições legalmente exigidas para o provimento, nomeou-os definitivamente nas novas carreiras/categorias, conforme ilustra o quadro seguinte:

<sup>41</sup> Cfr. a acta n.º 1, de 10 de Novembro de 2004.

<sup>42</sup> Ver o n.º 1, alínea b), do mesmo art.º 5.º daquele diploma.



Quadro VIII – Processos de reclassificação profissional

CATEGORIA DE ORIGEM				CATEGORIA DE DESTINO				PUBLICITAÇÃO NO DR
GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	ÍNDICE	ESCALÃO	GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	ÍNDICE	ESCALÃO	
Operário Semiqualficado	Operário/Cantoneiro	137	1	Auxiliar	Fiel de Armazém	142	1	06-10-2005
Auxiliar	Coveiro	214	5	Operário Qualificado	Pedreiro/Operário	214	7	
Operário Semiqualficado	Operário/Cantoneiro	146	2	Operário Qualificado	Jardineiro/Operário	151	2	

Nos processos analisados, não há deficiências significativas a registar em termos de procedimento, sendo, no entanto, de anotar que os funcionários deverão tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do aviso da correspondente reclassificação profissional, ocorrida a 6 de Outubro último, porquanto o direito à remuneração devida pelo exercício de funções na Administração Pública constitui-se com a aceitação da nomeação, por força do preceituado no n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

### ***3.2.5. Aspectos comuns aos concursos de pessoal***

Nas autorizações de abertura dos concursos, um externo e vários internos, o município prescindiu da informação sobre o cabimento prévio das despesas que pretendia assumir<sup>43</sup>, situação que pode levar à assunção de encargos sem cobertura orçamental. Esta questão remete para a disciplina vertida no ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL<sup>44</sup>, de acordo com o qual as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente. Aqui trata-se de utilizar as dotações de despesa, de gerir e executar o orçamento, por quem está legalmente habilitado para o fazer, através do registo do cabimento.

Em concreto isso significa que, *"na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda um valor estimado"*, e, na fase de compromisso, *"haverá (...) um contrato ou equivalente para a aquisição de um determinado bem ou serviço"* - ver o ponto 2.6.1 do mesmo POCAL.

O município manifestou o entendimento de que o *"cabimento prévio das despesas a assumir aquando da abertura de concursos de pessoal, na prática torna-se impossível cumprir"*, pois, se *"anteriormente tivéssemos efectuado cabimento, originar-se-ia duplicação de cabimentos"*, e sugere a aposição de informação de *"que há cabimento sem emissão de documentos contabilísticos"*.

De acordo com os princípios da inscrição orçamental e do cabimento prévio, nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que se encontre suficientemente discriminada no orçamento municipal e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental, em rubrica de classificação orgânica e económica adequada, com saldo suficiente para a comportar (cfr. os pontos 2.3.4.2., alíneas d) e g), 2.6.1. e 3.1.1., alínea f), do POCAL e o art.º 3.º, n.º 1, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

<sup>43</sup> Esta situação foi já anteriormente objecto de reparo por parte deste Tribunal. A este propósito vd. o Relatório n.º 18/2002- FC/SRMTC referente ao Processo n.º 5/02-Aud/FC, aprovado em sessão ordinária da SRMTC de 26 de Novembro de 2002.

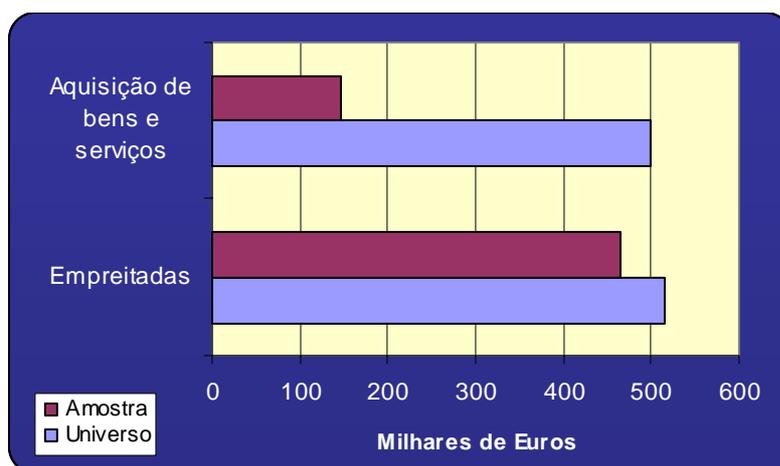
<sup>44</sup> Aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

O cabimento prévio, enquanto procedimento da execução orçamental, consiste no registo da dotação, devidamente inscrita e classificada no orçamento do município, que se estima que venha a constituir despesa futura, associada ao procedimento concreto para a realizar, o qual se formaliza através de uma proposta que foi sujeita a despacho desfavorável da entidade com poderes para o efeito. É, por conseguinte, um registo de encargos prováveis (anterior ao do compromisso), sendo, por isso, possível alterar o cabimento por falta de compromisso e libertar o excedente do cabimento respeitante ao compromisso respectivo.

### 3.3. Contratação pública

O gráfico infra compara a despesa total autorizada e aquela que foi alvo de estudo no âmbito da presente auditoria, no respeitante à aquisição de bens e serviços e à adjudicação de empreitadas de obras públicas, incluindo contratos de tarefa e avença:

Gráfico II – Processos de contratação pública segundo a sua tipificação e despesa envolvida



O gráfico anterior mostra que o volume de despesa analisada atingiu, nas empreitadas de obras públicas, a quantia de € 464.562,46, e, nas aquisições de bens e de serviços, o valor de € 145.824,13 (incluindo o montante de € 8.158,00, referente a contratos de avença), perfazendo a importância total de € 610.386,59, correspondente a 60,27% do universo, este no valor de € 1.012.759,99<sup>45</sup>.

Analisado o conteúdo das listagens trimestrais remetidas a esta Secção Regional, que integram os Anexos II e III, constata-se que o procedimento dominante seguido na adjudicação de empreitadas foi o concurso limitado, enquanto que, nas aquisições de bens e de serviços, a CMSV recorreu com mais frequência ao ajuste directo.

#### 3.3.1. Empreitadas de obras públicas

Dos 8 procedimentos desencadeados pela autarquia, foram analisados 3 dos 4 concluídos, o que, em termos de despesa, equivale a uma taxa de cobertura de 90,32%, em relação ao valor total decorrente da adjudicação das 8 empreitadas.

<sup>45</sup> Tendo as empreitadas atingindo a quantia de € 514.832,46, as aquisições de bens e serviços a de € 490.219,53 e as avenças o montante de € 8.158,00.



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

No quadro IX, apresentam-se, de forma sintética, os dados mais relevantes relativos a cada uma das empreitadas analisadas:

Quadro IX – Processos de empreitadas de obras públicas analisados

DESIGNAÇÃO	TIPO DE PROCEDIMENTO	AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO	VALOR S/ IVA	DATA DO CONTRATO	ADJUDICATÁRIO	OBS:
Correcção do caminho municipal entre o Pomar e Eirinha - Boaventura	Concurso público	Deliberação da CMSV, de 12/02/2004	€ 194.687,60	22/02/2005	Sociedade de empreiteiros do Norte da Madeira, Lda.	A) e B)
Construção do Caminho Rural de S. Nicolau	Concurso público	Deliberação da CMSV, de 28/10/2004	€ 204.000,00	02/08/2005	Silva Brandão & Filhos, Lda.	A) e B)
"Fornecimento/montagem de um filtro e adaptação da câmara de manobras do reservatório das Ginjas – São Vicente	Concurso limitado	Deliberação da CMSV, de 10/02/2005	€ 65.871,86	02/08/2005	Sitel – Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, Lda.	A) e B)

Questões suscitadas:

- A) Embora integrem os documentos comprovativos das deliberações da autarquia a autorizar os procedimentos, nenhum dos 3 processos de despesa contém qualquer justificação para a abertura dos procedimentos ou para o lançamento das empreitadas, quer de facto, quer de direito, o que significa a repetição da questão objecto de observação e recomendação no Relatório n.º 18/2002 – FC/SRMTC.

A circunstância de cada um dos processos já estar instruído com o documento contendo o acto autorizador do procedimento não é, de todo, suficiente. Com efeito, o referido documento deve aludir e invocar, como foi recomendado no ponto 1.2.2.1, alínea c) do citado Relatório, a fundamentação legal e de facto para a realização da despesa, conforme determinam o n.º 1 do art.º 7.º e o n.º 1 do art.º 79.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho [ver a alínea a) do n.º 1 do art.º 4 do mesmo DL].

Relativamente a este assunto, a edilidade informou que a situação descrita decorreu *"de uma insuficiente informação/formação/preparação de todos os intervenientes nos respectivos processos, sem excepções"*, e comprometeu-se a eliminá-la no futuro, através do *"envolvimento em acções de formação/informação, alargado a todos os colaboradores da Autarquia"*.

A factualidade, relacionada com a ausência de fundamentação dos actos autorizadores dos procedimentos, é susceptível de fazer incorrer o órgão que autorizou a assunção das correspondentes despesas, o executivo camarário, em responsabilidade financeira sancionatória, por aplicação da norma contida na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

- B) As informações de cabimento datam de momento anterior à celebração dos contratos e não de quando os procedimentos foram desencadeados, isto quando o ponto 2.6.1 do POCAL determina que, *"na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda um valor estimado"*, e, na fase de compromisso, *"haverá (...) um contrato ou equivalente para a aquisição de um determinado bem ou serviço"*.

Tal significa que a autorização dos procedimentos deve ser precedida de informação prévia de cabimento para as correspondentes despesas, ainda que de valor estimado, o que implica verificar se as mesmas dispõem de inscrição orçamental, têm cabimento na correspondente dotação, estão adequadamente classificadas e obedecem ao princípio da execução do orçamento por duodécimos.

Ainda neste domínio, o citado ponto deve ser lido conjugadamente com a alínea d) do ponto 2.3.4.2, igualmente do POCAL, de acordo com a qual *"as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente"*.

No caso da correcção do caminho municipal entre o Pomar e Eirinha – Boaventura, foram elaboradas 3 informações de cabimento, sendo uma, no valor de € 50.000,00<sup>46</sup>, prestada a 18 de Fevereiro de 2005 (4 dias antes da celebração do contrato de empreitada), outra, no montante de € 100.000,00<sup>47</sup>, fornecida em 5 de Maio, e uma outra, contendo o remanescente de € 52.475,10<sup>48</sup>, datada de 6 de Maio.

Tendo presentes o cronograma financeiro aprovado pelo dono da obra e a data do auto de consignação (21 de Março de 2005), a execução financeira da empreitada ocorre durante o corrente ano, pelo que, na data da celebração do contrato, não existia verba disponível na rubrica 07.01.04.07 – *Viação rural*, no projecto n.º 86, código 19, contrariamente ao referido no clausulado do aludido contrato de empreitada.

De facto, em 22 de Fevereiro de 2005, na rubrica económica 07.01.04.07 – *Viação rural*, que alberga a previsão de despesa para várias empreitadas, a dotação aí definida (€ 65.000,00) para a obra em apreço era inferior ao valor pelo qual foi adjudicada (€ 194.687,60), daí que o montante remanescente de € 137.475,10 não dispusesse de cabimento no orçamento do ano em curso. Esta situação, foi, entretanto, na sequência da celebração de três contratos programa com o GR, corrigida, através de alterações introduzidas no PPI e no orçamento camarário de 2005.

Por sua vez, o cabimento do encargo referente à obra de construção do caminho rural de S. Nicolau, no montante de € 100.000,00 (valor equivalente ao apoio financeiro proveniente do CP outorgado, em 7 de Abril de 2005, com o GR), não consegue fazer face à totalidade da despesa emergente do contrato da empreitada. Poderá, no entanto, ser suficiente, caso se confirme a previsão do plano de trabalhos e correlativo cronograma financeiro, que apontam para uma execução financeira que, em 2005, oscilará entre os € 65.000,00 e os € 115.000,00.

Face aos aspectos agora referenciados sobre a cobertura orçamental das duas empreitadas, conclui-se que, nas datas de celebração dos respectivos contratos, a autarquia não possuía dotação efectiva para suportar os compromissos financeiros deles emergentes, o que viola, não só as regras dos pontos 2.3.4.2, alínea d), e 2.6.1 do POCAL, por traduzir a assunção de compromissos sem cobertura orçamental, com também o preceituado no 2.º parágrafo do ponto 2.3.3. do mesmo POCAL, de acordo com o qual *"só podem ser realizados os projectos e ou as acções inscritas no plano plurianual de investimentos e até ao montante da dotação em financiamento definido para o ano em curso"*.

Em contraditório, a CMSV invocou que *"uma certa descoordenação entre os vários serviços envolvidos no processo de autorização de despesas conduziu igualmente a esta situação, sem que tivesse existido qualquer intencionalidade, mas sim mera negligência quanto às exigências legais aplicáveis neste caso. Os eleitos envolvidos neste processo como intervenientes de «fim de linha» partiram obviamente do princípio da correcta execução do(s) processos que lhes são sujeitos para deci-*

---

<sup>46</sup> Ao abrigo de CP outorgado com o GR a 31 de Março de 2004.

<sup>47</sup> Igualmente ao abrigo de um CP, assinado a 7 de Abril de 2005.

<sup>48</sup> Por conta de verbas próprias.



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

*são, sem se aperceberem das insuficiências associadas aos processos em causa, incorrendo em mera negligência de forma indirecta."*

Não obstante se reconheça a pertinência das explicações avançadas pelos auditados, impõe-se reter que a violação de normas sobre a execução orçamental encerra a susceptibilidade de os membros da câmara municipal incorrerem em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

### 3.3.2. Aquisições de bens e serviços

No tocante ao fornecimento de bens e serviços, e exceptuando os contratos de tarefas e avenças, dos 42 procedimentos desencadeados<sup>49</sup>, foram analisados 5, por aplicação dos critérios de selecção da amostra. No quadro infra estão expostos, de forma resumida, a informação mais significativa de cada processo de despesa:

Quadro X – Processos de aquisições de bens e serviços analisados

DESIGNAÇÃO	TIPO DE PROCEDIMENTO	AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO	VALOR S/ IVA	DATA CONTRATO/ DESPACHO DE AQUISIÇÃO	ADJUDICATÁRIO	PRAZO DE EXECUÇÃO/ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	OBS:
Contrato de renovação de aquisição de serviços de limpeza das estradas e caminhos municipais do concelho de S. Vicente	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	Deliberação da CMSV, de 26/02/2004	€ 81.845,64	25/06/2004	Ferreira & Brum, Lda.	12 meses	A) e B)
Contrato de renovação de aquisição de serviços para o sector dos cemitérios do concelho de S. Vicente	Consulta prévia	Presidente da CMSV, a 14/02/2002	€ 23.942,28	11/03/2002	Agostinho Simão da Silva	12 meses	-
Construção de muros de suporte contínuos na freguesia de S. Vicente	Consulta prévia	Presidente da CMSV, a 03/03/2005	€ 24.900,00	30/03/2005	Eduardo & Victor Constrói, Lda.	65 dias	C) e D)
Aquisição de bombas doseadoras para hipoclorito	Ajuste directo	Presidente da CMSV	€ 3.758,40	Requisição n.º 386, de 19/05/2005	Sitel, Lda.	-	A) e E)
Aquisição de bombas doseadoras para hipoclorito	Ajuste directo	Presidente da CMSV	€ 3.015,90	Requisição n.º 390, de 23/05/2005	Sitel, Lda.	-	A) e E)

#### Questões suscitadas:

- A) Ver a alínea A) do ponto 3.3.1., por a matéria de facto suscitar a mesma análise.
- B) Para se realizar uma despesa de valor idêntico ao decorrente da adjudicação (€ 81.845,64), deveria, em princípio, ter-se recorrido ao procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio, por força do previsto no n.º 3 do art.º 80.º do DL n.º 197/99, e não ao concurso limitado sem apresentação de candidaturas, utilizado no caso vertente (cfr. o n.º 4 do mesmo art.º 80.º).

<sup>49</sup> Ver o Anexo III do presente relatório.

Os responsáveis justificam o sucedido com a existência de *“um lapso assumido pelos serviços da Autarquia, não detectado pelos decisores políticos, todos incorrendo em mera negligência”,* tendo ainda acrescentado que o actual PCM *“tomará em devida atenção esta (e as demais) observações no sentido de aperfeiçoarem os procedimentos internos da instituição”.*

Neste contexto, resta concluir que a preterição do procedimento legalmente exigido implica, no caso, a violação das normas do n.º 1 do art.º 7.º, do n.º 1 do art.º 79.º e do n.º 3 do art.º 80.º, todos do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, e determina a invalidade do acto administrativo de adjudicação e do contrato posteriormente celebrado, nos termos dos art.ºs 135.º e 185.º do CPA, sendo ainda passível de tipificar uma infracção financeira, e tornar, eventualmente, incurso em responsabilidade financeira sancionatória os membros do executivo camarário, por aplicação da alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/98, de 26 de Agosto.

- C) Ver a alínea A) do ponto 3.3.1., com a ressalva de que, na situação concreta, apenas foi omitida a fundamentação de facto, porquanto consta do despacho autorizador a sustentação legal do procedimento.
- D) O cabimento de verba para a despesa em causa foi prestado no mesmo dia em que o prestador do serviço emitiu factura. Ora, o ponto 2.6.1 do POCAL determina que, *“na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda um valor estimado”,* e, na fase de compromisso, *“haverá (...) um contrato ou equivalente para a aquisição de um determinado bem ou serviço”.*

Deste modo, a autorização dos procedimentos deve ser precedida de informação prévia de cabimento para as correspondentes despesas, ainda que de valor estimado, tal como se defendeu nos pontos 3.2.5. e 3.3.1., alínea B), do presente relatório, para onde se remete.

- E) Relativamente a estas aquisições, constatou-se que, no espaço de 4 dias (2 dias úteis), a CMSV adquiriu 6 unidades (4 com o valor unitário de € 939,60, mediante requisição n.º 386, em 19 de Maio, e 2 no valor de € 1.507,95/cada, através da requisição n.º 390, datada de 23 de Maio).

O processo é constituído apenas pelas 2 requisições externas assinadas pelo PCM e pelas 2 facturas, não havendo qualquer documento que contenha as justificações quer para a aquisição, quer para o ajuste directo, aparentemente sem consulta, ou seja, as despesas não se apresentam fundamentadas sob os pontos de vista legal e factual [ver a alínea A) do ponto 3.3.1.].

Mais, a circunstância de, em tão curto espaço de tempo, se ter recorrido, por duas vezes, à adjudicatária para adquirir material da mesma espécie e natureza poderá configurar o eventual fraccionamento da despesa, para evitar utilizar um procedimento mais solene, que, no caso em apreço, atento o valor global das duas requisições, seria a consulta prévia a, pelo menos, 2 fornecedores, conforme indica a alínea c) do n.º 1 do art.º 81.º do DL 197/99. De salientar ainda que o n.º 2 do art.º 16.º do mesmo DL 197/99 proíbe *“o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma.”*

Em contraditório, foi referido que *“a aquisição do mesmo produto (bombas para doseamento de cloro) à mesma adjudicatária se deveu objectivamente à avaria superveniente de alguns equipamentos idênticos aos adquiridos anteriormente, dois dias antes, logo não havia maneira de prever essa avaria e proceder à aquisição grupal dos equipamentos, e quanto à adjudicatária é a única existente na Região Autónoma da Madeira logo aquela que no País, mais rapidamente podia satisfazer a necessidade da autarquia, pois o interesse público e a necessidade de acautelar e garantir o fornecimento de água às populações que servimos não serem compatíveis com esperas ou demoras na reposição da normalidade no mais curto espaço de tempo possível.”.*



No entanto, não foi remetida documentação que sustente a argumentação transcrita, nomeadamente despachos autorizadores, informações, ou outros documentos preliminares do processo a auxiliar a decisão tomada, ficando por demonstrar não só a referida urgência, como também o facto de a adjudicatária ser a única empresa em condições de fornecer as aludidas bombas.

Nesta conformidade, persiste a hipótese do fraccionamento da despesa e da inobservância das normas dos art.ºs 16.º, n.º 2, e 81.º, n.º 1, alínea c), ambos do citado DL n.º 197/99, não sendo de excluir quer ilegalidade das despesas em análise, quer a eventual responsabilidade financeira sancionatória, relativamente à entidade que autorizou a sua realização, o presidente da câmara municipal, no âmbito da previsão do art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.

### 3.3.2.1. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE AVENÇA

Para além dos procedimentos supra mencionados, foram ainda examinados os processos correspondentes aos dois contratos de avença a seguir evidenciados<sup>50</sup>:

Quadro XI – Contratos em regime de avença analisados

N.º	CONTRATO		TIPO DE PROCEDIMENTO	SITUAÇÃO A 30-09-2005
	OBJECTO	DATA DE CELEBRAÇÃO		
1	Prestação de serviços especializados em jornalismo, de elaboração, coordenação, redacção, grafismo e paginação do Boletim Municipal.	19 de Março de 1997	Oferta pública	Em vigor
2	Prestação de serviços de advocacia a nível de contencioso.	1 de Setembro de 1995	Ajuste directo	Em vigor

#### 3.3.2.1.1. Contrato de avença para execução de trabalhos de elaboração e coordenação do Boletim Municipal

A CMSV, por não possuir funcionários com as qualificações adequadas ao exercício de jornalismo, determinou, a 28 de Novembro de 1996, "*fazer oferta pública de aquisição de serviços (avença) para a redacção, grafismo e paginação do Boletim Municipal*". Para tal, estabeleceu que os interessados deveriam deter a carteira profissional de jornalista e experiência profissional adequada, e que a remuneração mensal do avençado seria de 82 mil escudos (€ 410,00)<sup>51</sup>.

Para o efeito, o município mandou publicar no Jornal da Madeira, no dia 1 de Dezembro de 1996, o aviso n.º 40, contendo a oferta pública para a aquisição dos serviços em causa, devendo os interessados formalizar as suas candidaturas no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação do mesmo.

A 3 de Dezembro do mesmo ano, apresentou-se à referida oferta pública o senhor Amadeu Gonçalo da Silva Mendes, cujo *curriculum vitae* aludia, à data, a experiência profissional adequada à exigida, substanciada na "*redacção, grafismo e paginação (...) dos boletins Municipais de Câmara de Lobos e*

<sup>50</sup> O orçamento da CMSV para 2005 prevê uma dotação de € 12.300,00 para pessoal em "*regime de tarefa ou avença*", na rubrica com a classificação económica 01.01.07.

<sup>51</sup> Decidiu ainda solicitar propostas de impressão do mesmo Boletim Municipal (BM) às empresas «*Imprensa Regional, Jornal da Madeira, Diário de Notícias, Eco do Funchal, Grafimadeira e Gráfica "O Liberal"*».

*São Vicente*<sup>52</sup>. Sendo o único candidato, a Câmara Municipal, em 12 de Dezembro de 1996, deliberou, por unanimidade, contratá-lo, dado "*oferecer todos os requisitos exigidos na oferta pública para o efeito*", na sequência do que, a 19 de Março de 1997, foi celebrado o contrato de prestação de serviços, contendo as seguintes cláusulas:

- ◆ Objecto: prestações sucessivas de serviços especializados em jornalismo;
- ◆ Obrigações do co-contratante: a prestação de trabalhos de **elaboração**, incluindo estes a **redacção**, **grafismo** e **paginação**, de **coordenação** do BM e de **assessoria** na área de produção de material informativo. A publicação do BM, bimestral, conterá oito páginas, sendo de 40 páginas as edições referentes aos bimestres de Janeiro/Fevereiro e de Julho/Agosto;
- ◆ Preço: 82 mil escudos (€ 410,00) mensais, a acrescer IVA à taxa legal em vigor, actualizável na idêntica proporção ao sistema remuneratório da Administração Pública;
- ◆ Prazo: 1 ano, renovável, desde que não seja feito cessar por qualquer das partes mediante aviso prévio, de 60 dias, sem obrigação de indemnização;
- ◆ Efeitos: após o visto do Tribunal de Contas (TC).

Na mesma data, o interessado, detentor da carteira profissional de jornalista com o n.º 1788, declarou, por escrito, que estava "*autorizado a exercer as funções de Jornalista pela Secretaria Regional da Educação*", e que não se encontrava "*abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades*"<sup>53</sup>.

O referido contrato foi submetido a fiscalização prévia do TC, através da Secção Regional da Madeira<sup>54</sup>, tendo sido devolvido, a 24 de Junho de 1997, pelo facto de, nos termos da legislação em vigor, o valor da despesa dele emergente ser inferior ao montante a partir do qual os contratos deveriam ser remetidos a visto nesse ano<sup>55</sup>.

Procede-se, de seguida, à análise da legalidade da despesa.

O DL n.º 184/89, de 2 de Junho, que aprovou os princípios gerais sobre salários e gestão de pessoal na Administração Pública, estipula no seu art.º 43.º que os mesmos seriam objecto de desenvolvimento e de regulamentação, o que veio a acontecer, no que agora interessa, com a publicação do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, cuja aplicação às AL, dependente de diploma próprio, ocorreu com a publicação do DL n.º 409/91, de 17 de Outubro.

---

<sup>52</sup> Facto indiciador de que a prestação de serviços vinha sendo fornecida em momento anterior ao da celebração do contrato.

<sup>53</sup> Situação que, aliás, se comprova através de uma comunicação da Direcção de Serviços de Pessoal Docente, da Secretaria Regional de Educação (o candidato, à data, era professor do 1.º ciclo do Ensino Básico, e pertencia ao quadro geral da Escola dos Ilhéus, no Funchal), de 15 de Novembro de 1995 (ofício n.º 3125/4.1.1.), constante do processo, de que "*por despacho de Sua Excelência o Senhor Secretário Regional de Educação de 95/11/15, foi autorizado o pedido de acumulação de funções na Administração Pública, Empresa Pública, para exercer a actividade de jornalista e outras actividades do âmbito cultural*".

<sup>54</sup> Cfr. o processo de fiscalização prévia n.º 2866/97.

<sup>55</sup> Pelo que, no ano económico de 1997, as entidades sujeitas à jurisdição da SRMTC, deveriam remeter para fiscalização prévia contratos de qualquer natureza geradores de despesa de valor superior a Esc.: 21.600.000\$00 (€ 107.740,00). A este propósito, ver ainda o Despacho n.º 43/CV/97, proferido em sessão ordinária de visto do TC, de 19 de Junho de 1997, resultante do exame a este contrato de avença.



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

Estabelece o citado DL n.º 409/91, no n.º 3 do art.º 7.º, que um contrato de avença se caracteriza por ter como objecto "*prestações sucessivas no exercício de profissão liberal*", não conferindo por isso "*ao particular outorgante a qualidade de agente*", mediante a atribuição de uma "*remuneração certa mensal*", apenas sendo possível o recurso a este contrato quando no serviço não existem funcionários com a qualificação adequada ao exercício das funções objecto de avença. Refere ainda o art.º 7.º, concretamente no seu n.º 1, que a celebração do contrato se encontra sujeito "*ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços*". Logo, face a esta disposição legal, é indubitável que a realização da despesa subjacente ao contrato de avença (a aquisição de serviços) segue, à data, a disciplina normativa do DL n.º 55/95, de 29 de Março.

Consequentemente, o contrato estava abrangido pelo regime específico da realização de despesas públicas, ou seja, atento o respectivo preço anual de € 4.908,00<sup>56</sup>, a sua adjudicação deveria ter sido precedida de procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, conforme determinava o art.º 32.º, n.º 1, alínea c), do mencionado DL n.º 55/95. Assim, omitiu-se o procedimento adjudicatório legalmente exigido, o que acarreta a invalidade do acto de adjudicação com a anulabilidade, por vício de forma, sanção extensível ao contrato celebrado (cfr. os art.ºs 133.º, n.º 1, e 185.º, n.º 1, do CPA). No entanto, esta ilegalidade perdeu entretanto a sua força invalidante, porque a deliberação autorizadora do contrato não foi revogada nem impugnada judicialmente dentro dos prazos legais fixados para o efeito.

A situação descrita, por configurar a violação de normas legais aplicáveis à assunção, autorização e pagamento de despesas, concretamente o art.º 32.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 55/95, de 29 de Março, mostra-se susceptível de fazer incorrer os membros do executivo camarário em exercício de funções em 1997, em responsabilidade financeira sancionatória, quer nos termos do art.º 48.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 86/89, de 8 de Agosto, quer nos do art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Cumprido, no entanto, referir que, em consequência da amnistia concedida pelo art.º 7.º, alínea a), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e por força da previsão do art.º 69.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, ficou excluída a possibilidade de efectivar a responsabilidade financeira sancionatória em infracções praticadas até 25 de Março de 1999, relativamente às actuações eventualmente enquadráveis na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º daquela LOPTC.

Importa, ainda, analisar o presente contrato no respeitante à acumulação de funções.

O estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública (AP), central, regional e local, constante do DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro, impõe o dever de isenção aos trabalhadores de serviços públicos, cuja actuação deve pautar-se pela independência e em "*não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce*". De igual modo, o DL n.º 184/89, de 2 de Junho, cujos princípios gerais nele plasmados foram objecto de regulamentação e de complementariedade através do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, os aponta no sentido da deontologia e da exclusividade na prestação do serviço público, não sendo "*permitida a acumulação de cargos (...) salvo, quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público*"<sup>57</sup>. No entanto, a lei contempla um regime de excepionalidade para a acumulação de funções, quer públicas, quer privadas.

---

<sup>56</sup> Corresponde às 12 prestações mensais, com exclusão de IVA, reportadas ao ano da sua celebração.

<sup>57</sup> Cfr. os art.ºs 4.º e 12.º do citado DL n.º 184/89 e os art.ºs 31.º e 32.º ambos do igualmente referido DL n.º 427/89.

Com o intuito de clarificar esta matéria, o DL n.º 413/93, de 23 de Dezembro, no art.º 2.º, estipulou que os titulares de órgãos, funcionários e agentes da AP, central, regional e local, não podem desenvolver, por si ou por interposta pessoa, a título remunerado, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, actividades privadas concorrentes ou similares com as funções que exercem no sector público. Refere, ainda, o art.º 12.º do mesmo diploma que, tratando-se de actividades não compreendidas naquele art.º 2.º, o disposto no DL n.º 413/93 não é aplicável à acumulação de funções privadas se autorizadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1994 (data da entrada em vigor daquele diploma).

No entanto, no caso, a dúvida emerge do modo como o avençado foi autorizado a acumular funções pela entidade competente, uma vez que esta situação não se encontra consagrada no regime de acumulação de funções consagrado para os Professores do Ensino Básico<sup>58</sup> e que, nos termos da lei geral, essa autorização só pode ser concedida se preenchidas determinadas condições, concretamente, quando: *"a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível", "os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes", "não fiquem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções", "não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos"*<sup>59</sup>.

Entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 2005, o contrato de avença teve a seguinte execução financeira<sup>60</sup>:

Quadro XII – Execução financeira do contrato de elaboração e coordenação do BM

MENSALIDADE	VALOR a)	ORDEM DE PAGAMENTO			PAGAMENTO	FACTURA	
		N.º	DATA	AUTORIZAÇÃO	DATA	N.º	DATA
Janeiro	€ 462,18	297	17-02-05	PCM	23-02-05	230	31-01-05
Fevereiro	€ 300,18	342	28-02-05	b)	01-03-05	231	28-02-05
Março	€ 381,18	580	29-03-05	PCM	31-03-05	232	31-03-05
Abril	€ 381,18	830	29-04-05	PCM	02-05-05	233	30-04-05
Maiο	€ 381,18	1042	24-05-05	PCM	03-06-05	235	31-05-05
Junho	€ 381,18	1329	04-07-05	PCM	04-07-05	240	30-06-05
Julho	€ 389,35	1561	28-07-05	PCM	28-07-05	241	31-07-05
Agosto	€ 389,35	1775	29-08-05	c)	30-08-05	243	30-08-05
Setembro	€ 389,35	2105	28-09-05	d)	28-09-05	244	28-09-05
<b>TOTAL</b>	<b>€ 3.455,13</b>	-	-	-	-	-	-

- a) Inclui IVA à taxa de 13% até Junho de 2005. A partir de então aquela taxa passou para 15%<sup>61</sup>.  
 b) A autorização do pagamento foi dada pelo vereador Silvano dos Santos Camacho Ribeiro.  
 c) A autorização do pagamento foi dada pelo vereador João António de França Monte.  
 d) O referido pagamento não foi formalmente autorizado.

A análise efectuada à execução física e financeira do presente contrato suscita as **observações** que se passam a expor:

<sup>58</sup> Cfr. o art.º 111.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo DL 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção dada pelo DL n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

<sup>59</sup> Cfr. o n.º 3, alíneas a) a d) do art.º 32.º do já citado DL n.º 427/89.

<sup>60</sup> As prestações mensais são objecto de depósito, através de cheque, no Banco Internacional do Funchal, Ld.ª (BANIF), à ordem do prestador de serviços.

<sup>61</sup> Nos termos da Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho, que veio alterar as taxas do IVA, em vigor a partir de 1 de Julho do corrente ano de 2005.



1. As facturas comprovativas do serviço prestado e da correspondente retribuição integravam o processo, com excepção das referentes aos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2005, as quais só chegaram à autarquia, após terem sido solicitadas pelos auditores. Terá havido, de acordo com a explicação dos responsáveis, um *"atraso que não é habitual"*, prontamente corrigido, concluem.
2. Aos montantes pagos, foi correctamente deduzido o IRS à taxa de 20%.
3. O pagamento das despesas referentes aos meses de Fevereiro e de Agosto, no valor de, respectivamente, € 300,18 e € 389,35, foi autorizado pelos vereadores a tempo inteiro, Silvano dos Santos Camacho Ribeiro e João António de França Monte, na qualidade de delegados do presidente do órgão executivo, quando não tinham competência para tal<sup>62</sup>.

A CMSV, em contraditório, sustentou que a intervenção do vereador Silvano Ribeiro deveu-se ao facto de *"quer o senhor Presidente quer o senhor Vice-Presidente se encontrarem ausentes do território do Município, por estarem em serviço, na cidade de Tondela num encontro da ADRA-MA"*. Assim, *"face à ausência destes responsáveis"* e à omissão da lei *"quanto à substituição do Substituto do Presidente (...), socorremo-nos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Código do Procedimento Administrativo, que por analogia se entendeu aplicável no caso em apreço"*, pelo que o referido vereador *"por ser o mais antigo assinou as ordens de pagamento"*. Já quanto ao vereador e vice-presidente João Monte, *"o acto praticado se insere na sua acção de substituição do senhor Presidente da Câmara, ausente (...) devido a gozo de férias"*, o qual *"acumulou quer as competências do Presidente eleito quer as suas"*.

De todo o modo, interessa referir que as entidades que autorizaram o pagamento das despesas, em substituição do PCM, deveriam ter mencionado nos actos praticados a qualidade em que actuaram e o motivo (ausência) de se terem substituído ao titular do órgão competente para o efeito (PCM), isto à semelhança daquilo que está consagrado para os actos do delegado ou do subdelegado, pelos art.ºs 38.º e 123.º do CPA.

Não obstante as alegações supra transcritas e passíveis de deferência, permanece a questão relativa ao pagamento da mensalidade de Setembro, no montante de € 389,35, que se efectivou sem que houvesse autorização do PCM, a entidade com poder originário para a prática de tal acto, nos termos do art.º 68.º n.º 1, alínea h), da Lei n.º 169/99, de 11 de Janeiro, ou do seu substituto. A emissão de um meio de pagamento, estando em falta a sua autorização<sup>63</sup>, configura uma infracção constitutiva de responsabilidade financeira, na medida em que acarreta a violação de normas sobre o pagamento de despesas, designadamente as vertidas no ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL.

Quanto à responsabilidade financeira sancionatória, no âmbito da alínea b) do art.º 65.º da LOPTC, ela terá que ser imputada ao PCM, atenta a circunstância de o acto em causa integrar a sua esfera de competências, e o dever que impende sobre este responsável de zelar pela integridade dos dinheiros públicos<sup>64</sup>.

4. A partir dos dados inseridos no quadro infra, regista-se que, até meados de Outubro de 2005, o BM apresentava a 4.ª edição anual:

---

<sup>62</sup> Não existe delegação de poderes pelo órgão executivo no Presidente da CMSV e deste nos seus vereadores.

<sup>63</sup> Que consubstancia um acto administrativo da entidade com competência para o efeito.

<sup>64</sup> Devendo ainda na gestão municipal respeitar o princípio da legalidade (cfr. o art.º 3.º do CPA).

Quadro XIII – Edições do BM publicadas entre Janeiro e Outubro de 2005

ANO	N.º DA EDIÇÃO	PERÍODO A QUE RESPEITA	N.º DE PÁGINAS
2005	49	Janeiro	24
	50	Abril	28
	51	Agosto	24
	52	Outubro	28
<b>Total</b>	<b>4 Edições</b>	-	<b>104 Páginas</b>

Todavia, com o auxílio dos elementos do quadro precedente, constata-se que o contrato não está a ser cumprido, uma vez que as edições referentes aos bimestres de Janeiro/Fevereiro e de Julho/Agosto não apresentaram 40 páginas e, tratando-se de uma publicação bimestral, logo envolvendo 6 edições anuais, a de Outubro deveria ser a 5.<sup>a</sup>, encontrando-se em falta a publicação do BM de Maio/Junho.

Na sequência das alegações do anterior presidente do órgão executivo da CMSV<sup>65</sup>, a fim de verificar a estrita observância do clausulado contratual, apresenta-se, no quadro seguinte, o levantamento efectuado às publicações dos BM daquela autarquia, num total de **46 edições**, da responsabilidade do jornalista em questão:

Quadro XIV – Edições do BM, da responsabilidade do avençado, publicadas anteriormente a 2005

ANO	N.º DA EDIÇÃO	PERÍODO A QUE RESPEITA	N.º DE PÁGINAS
2004	48	Outubro	24
	47	Julho	24
	46	Março	24
	45	Janeiro	32
<b>Total</b>	<b>4 Edições</b>	-	<b>104 Páginas</b>
2003	44	Outubro	32
	43	Junho	28
	42	Março	28
<b>Total</b>	<b>3 Edições</b>	-	<b>88 Páginas</b>
2002	41	Dezembro	20
	40	Outubro	24
	39	Agosto	24
	38	Junho	24
	37	Abril	24
	36	Janeiro	28
<b>Total</b>	<b>6 Edições</b>	-	<b>144 Páginas</b>
2001	35	Novembro	44
	34	Maio	28
	33	Janeiro	28
<b>Total</b>	<b>3 Edições</b>	-	<b>70 Páginas</b>

<sup>65</sup> Acompanhadas de um *dossier* contendo elementos de suporte, designadamente, cópias de exemplares de todos os BM editados até à data, além de actas contendo deliberações do executivo camarário e dois contratos de avença celebrados entre o município e o jornalista, um a 1 de Setembro de 1995 e o outro, já aqui analisado, a 19 de Março de 1997, com produção de efeitos a 1 de Setembro de 1995 e a 1 de Abril de 1997, respectivamente.



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

---

ANO	N.º DA EDIÇÃO	PERÍODO A QUE RESPEITA	N.º DE PÁGINAS
2000	32	Dezembro	28
	31	Agosto	24
	30	Junho	16
	29	Abril	16
	28	Janeiro	24
<b>Total</b>	<b>5 Edições</b>	<b>-</b>	<b>108 Páginas</b>
1999	27	Dezembro	16
	26	Outubro	16
	25	Agosto	24
	24	Junho	16
	23	Abril	16
	22	Janeiro	24
<b>Total</b>	<b>6 Edições</b>	<b>-</b>	<b>112 Páginas</b>
1998	21	Dezembro	16
	20	Outubro	16
	19	Agosto	24
	18	Maiο	16
	17	Março	16
	16	Janeiro	24
<b>Total</b>	<b>6 Edições</b>	<b>-</b>	<b>112</b>
1997	15	Dezembro	8
	14	Outubro	8
	13	Agosto	40
	12	Junho	8
	11	Março	8
	10	Janeiro	40
<b>Total</b>	<b>6 Edições</b>	<b>-</b>	<b>112 Páginas</b>
1996	9	Novembro	8
	8	Agosto	40
	7	Junho	8
	6	Abril	8
	5	Fevereiro	12
<b>Total</b>	<b>5 Edições</b>	<b>-</b>	<b>76 Páginas</b>
1995	4	Outubro	8
	3	Agosto	40
<b>Total</b>	<b>2 Edições</b>	<b>-</b>	<b>48 Páginas</b>
<b>Total global</b>	<b>46 Edições</b>		<b>974 Páginas</b>

Os resultados alcançados na análise põem em causa o cumprimento da cláusula 1.<sup>a</sup> do contrato, por parte do avençado, na medida em que, conforme se pode observar no quadro anterior, apenas as edições do BM publicadas nos anos de 1997 a 1999 e de 2002 foram bimestrais, e, das 46 edições, só as de Janeiro e Agosto de 1997 respeitaram a inserção de 40 páginas.

Igualmente, no que concerne à obrigação contratual de publicação bimestral do BM, anota-se que, entre 1 de Abril de 1997<sup>66</sup> e Outubro de 2005, o BM totalizou 41 edições, quando deveriam ser 51 as edições. Destaca-se que o avençado assumiu a responsabilidade pela edição do BM, a partir da sua 3.<sup>a</sup> edição, que remonta a Agosto de 1995, período após o qual o boletim passou a ser produzido e publicado com regularidade, pelo que o BM de Agosto de 1995 foi editado à margem do 1.º contrato de avença, cuja celebração ocorreu a 1 de Setembro do mesmo ano, com produção efeitos a partir dessa data.

A propósito do cumprimento do clausulado contratual, o presidente em exercício de funções à data dos factos, alegou que, de acordo com as várias actas de reuniões da Câmara, *"se percebe que a mudança de seis para quatro edições por ano tem por base decisões da vereação (deliberação da reunião de 08/11/2000 em cuja acta, na pág. 7, se diz textualmente «abrir concurso limitado para a impressão de quatro Boletins Municipais, por ano, nos meses de: Janeiro, Abril, Agosto e Outubro, com 28 páginas a cores ...»"*. No entanto, aquela deliberação limita-se a autorizar a abertura do referido concurso limitado, mas sem que esteja demonstrado que o objectivo era o de os serviços em causa passarem a integrar o objecto da avença, através de uma alteração ao respectivo clausulado.

Já quanto ao facto de em 2001 apenas terem sido editados 3 BM, aquele responsável defende que tal se deveu a que *"em Março desse ano aconteceram uns temporais terríveis em São Vicente, que deixaram o concelho em desalinho"*. Contudo, não se vislumbra, nem foi explicada, a conexão entre o episódio relatado e os trabalhos de elaboração do BM.

O mesmo autarca refere que *"a variação do número de edições e de páginas dos boletins municipais deve-se à Câmara e não propriamente ao avençado. De facto, a Câmara, por própria iniciativa, alterou a edição de bimestral para trimestral, e o nem sempre cumprido número de páginas deve-se ao facto de nem sempre ser desejável incluir informação menos relevante só para cumprir mais uma ou duas páginas, o que poderia levar a uma certa degradação da imagem e do fim a que se destina o Boletim Municipal"*. Porém, não foram remetidos elementos de suporte a tais iniciativas, ou cópia de qualquer deliberação tomada com esse propósito.

As deficiências descritas poderiam eventualmente ser reparadas através da aplicação de sanções por incumprimento, que o contrato não prevê. Esta situação, contudo, só é possível dada a complacência do município, porquanto tem vindo, ao longo de 8 anos, a renovar o contrato.

Os actuais responsáveis da autarquia, por sua vez, em contraditório, depois de concordarem com a observação, afirmam que a *"correção das insuficiências verificadas passa pela denúncia contratual por incumprimento unilateral por parte do prestador do serviço"*.

### **3.3.2.1.2. Contrato de avença para execução de trabalhos de advocacia**

A 8 de Junho de 1995, Gabriel Paulo Drumond Esmeraldo, na qualidade de presidente da CMSV, à data, apresentou à Câmara Municipal uma proposta de deliberação no sentido de que fosse celebrado *"contrato de avença com um advogado"*, dado a CMSV não possuir *"pessoal devidamente habilitado nem disponível para apoio jurídico a nível de contencioso de modo a serem salvaguardados os interesses da autarquia"*, mesmo *"sem que se possa prever quando a sua necessidade"*.

---

<sup>66</sup> Data da produção de efeitos do 2.º contrato de avença para a execução de trabalhos de elaboração e coordenação do BM.



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

A 21 desse mesmo mês de Junho, o advogado Manuel José Correia Vieira Caetano, propôs, por escrito, ao PCM, na sequência de "conversações mantidas", "a continuação dos meus serviços de advocacia, à Câmara Municipal de São Vicente (...) através de uma avença mensal no montante de 50.000\$00". Nesta sequência, a Câmara Municipal, em reunião de 29 de Junho de 1995, acordou na continuação da prestação de serviços por parte do referido advogado<sup>67</sup>, e, a 1 Setembro de 1995, foi celebrado o respectivo contrato contendo as seguintes cláusulas<sup>68</sup>:

- ◆ Objecto: prestação de "serviços de advocacia, nomeadamente consulta jurídica a nível de contencioso";
- ◆ Preço: 50 mil escudos (€ 250,00) mensais, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, actualizável no mês de Janeiro, por aplicação do índice de preços do consumidor fixado para o ano imediatamente anterior. No mês de Junho o valor a pagar será em dobro<sup>69</sup>;
- ◆ Prazo: 1 ano, renovável, podendo ser feito cessar por qualquer das partes através de aviso prévio, de 60 dias, sem obrigação de indemnização;
- ◆ Efeitos: a partir da data da celebração do contrato.

A execução financeira, entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 2005, do contrato de avença em apreço foi a seguinte<sup>70</sup>:

Quadro XV – Execução financeira do contrato de serviços de advocacia

MENSALIDADE	VALOR a)	ORDEM DE PAGAMENTO			PAGAMENTO	RECIBO	
		N.º	DATA	AUTORIZAÇÃO	DATA	N.º	DATA
Acertos de 2003 e 2004	€ 308,92	295	17-02-05	PCM	23-02-05	0638739	23-02-05
Janeiro	€ 394,28	296	17-02-05	PCM	23-02-05	0638740	23-02-05
Fevereiro	€ 394,28	343	28-02-05	b)	01-03-05	0638741	01-03-05
Março	€ 394,28	579	29-03-05	PCM	31-03-05	0638742	31-03-05
Abril	€ 394,28	829	29-04-05	PCM	02-05-05	0638743	02-05-05
Maio	€ 394,28	1041	24-05-05	PCM	07-06-05	0638744	07-06-05
Junho	€ 394,28	1327	04-07-05	PCM	05-07-05	0638745	05-07-05
13.º mês	€ 394,28	1328	04-07-05	PCM	05-07-05	0638746	05-07-05
Julho	€ 401,26	1560	28-07-05	PCM	28-07-05	0638747	28-07-05
Agosto	€ 401,26	1774	29-08-05	c)	30-08-05	0638748	30-08-05
Setembro	€ 401,26	2104	28-09-05	PCM	28-09-05	0638749	28-09-05
<b>TOTAL</b>	<b>€ 4.272,66</b>	-	-	-	-	-	-

- a) Inclui IVA à taxa de 13% até Junho de 2005. A partir de então, de acordo com a lei entretanto em vigor, aquela taxa passou para 15%.
- b) A autorização do pagamento foi dada pelo vereador Silvano dos Santos Camacho Ribeiro.
- c) A autorização do pagamento foi dada pelo vereador João António de França Monte.

Quanto à execução física e financeira do contrato em análise, tecem-se as seguintes **observações**:

<sup>67</sup> Ao que tudo indica, à data, o avençado tinha ainda em mãos, no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, um contencioso da CMSV com a empresa Sociedade de Construções Joaquim Francisco dos Santos, Ld.ª.

<sup>68</sup> O contrato foi visado por esta Secção Regional em 29/11/1995.

<sup>69</sup> Perfazendo o valor anual de 650 mil escudos (€ 3.250,00).

<sup>70</sup> Também neste caso, as referidas prestações mensais são objecto de depósito, através de cheque, no BANIF, à ordem do avençado.

2. O processo correspondente não continha quaisquer recibos comprovativos dos pagamentos realizados pelo município nas datas referidas no quadro supra, quando, por força do n.º 1 do art.º 107.º do DL n.º 442-A/88, de 30 de Novembro<sup>71</sup>, na alteração operada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, os prestadores de serviços são obrigados a passar recibo<sup>72</sup>, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes.

A apresentação dos recibos ocorreu durante os trabalhos de campo da auditoria, tendo então sido observado que, apesar de terem datas de emissão diferentes, apresentavam curiosamente uma numeração sequencial e ininterrupta. A CMSV adiantou que a *"numeração sequencial justifica-se, segundo o prestador do serviço, pelo facto de apenas emitir aquele tipo de recibos a esta entidade"*.

3. Aos montantes processados e pagos até Setembro de 2005, no valor total de € 2.366,90 (sem IVA), englobando pagamentos referentes a seis prestações mensais (Janeiro a Abril, de Agosto e de Setembro) e aos acertos do início do ano<sup>73</sup>, não tinha sido deduzido o IRS, à taxa de 20%.

No contraditório o município clarificou o aspecto relacionado com a não retenção do imposto em causa, através da junção de uma declaração subscrita pelo avençado, donde se transcrevem os seguintes extractos: *«Exerço a minha actividade profissional como advogado da Caixa Geral de Depósitos, SA e sou sócio da sociedade de advogados "Caetano & Associados – Sociedade de Advogados, RL», e como tal "tenho emitido recibos nos termos do art.º 115.º do IRS, para o Município de São Vicente. Da outra actividade como profissional liberal emito facturas e recibos em nome da referida Sociedade de Advogados", pelo que, "face ao disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do DL n.º 42/91, de 22.01, os montantes pagos pelo Município de São Vicente, pela avença jurídica (...) estão dispensados de retenção na fonte»<sup>74</sup>.*

Atenta a situação específica do referido advogado, enquanto titular de rendimentos da categoria B que prevê auferir um montante anual inferior ao limite fixado pelo n.º 1 do art.º 53.º do Código do IVA<sup>75</sup>, a retenção/isenção do IRS fica inteiramente à sua responsabilidade.

É, no entanto, de referir que o processo de despesa em causa não estava instruído com qualquer informação fornecida pelo prestador de serviços relativamente à questão da retenção do IRS, para efeitos de processamento das despesas correspondentes à avença.

4. O pagamento das importâncias de € 394,28 e € 401,26, referentes aos meses de Fevereiro e Agosto de 2005, respectivamente, foi autorizado pelos vereadores a tempo inteiro, Silvano dos Santos Camacho Ribeiro e João António de França Monte, em substituição do PCM. Sobre a intervenção dos referidos vereadores, remete-se a análise para o ponto 3.3.2.1.1., obs. 3., do presente relatório.

---

<sup>71</sup> Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

<sup>72</sup> Em impresso de modelo oficial, no caso, aprovado pela Portaria n.º 1035/2001, de 23 de Agosto.

<sup>73</sup> Resultante do somatório dos acertos efectuados no mês de Janeiro (€ 273,38) e das 6 mensalidades referidas (€ 2.093,52).

<sup>74</sup> Cfr. o DL n.º 42/91, de 22 de Janeiro, que disciplina as retenções na fonte no âmbito do IRS, tratando-se de rendimentos de trabalho da categoria B, na redacção dada pelo DL n.º 134/2001, de 24 de Abril.

<sup>75</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o qual prevê o regime de isenção do imposto do IVA para *"os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 2.000.000\$"* (€ 9.975,96).



5. Quando da realização da acção, e uma vez que a avença não foi objecto de rescisão por qualquer das partes (a última renovação ocorreu a 1 Setembro de 2005), desconhecem-se as razões que estão na origem das sucessivas renovações do contrato, já que do processo correspondente não constam quaisquer elementos que especifiquem os concretos serviços de advocacia prestados pelo interessado em 2005, ou em anos anteriores. Isto porque o contrato, quando é renovado, deveria sê-lo em função do estado dos processos e/ou das necessidades da autarquia nesta matéria, o que obriga a não esquecer a explanação do interesse público subjacente.

Refira-se, ainda, que o clausulado contratual nada refere relativamente às obrigações do co-contratante, nem quanto à forma e/ou eventuais situações justificativas de uma intervenção particular de serviços de advocacia.

O actual executivo camarário partilha as objecções antes expostas, dando conta que o *"que esteve na base das anteriores renovações (...) é do desconhecimento da actual administração da Autarquia. Porém tal irá ser sanado com uma denúncia contratual unilateral nos termos do respectivo contrato e que obriga a um aviso prévio de 60 dias, de modo a ser possível reformular os termos e condições sinalagmáticas de um serviço desta natureza"*.

Aliás, a CMSV, relativamente aos dois contratos de avença auditados, vai mais longe quando afirma, peremptoriamente, que *"vão ambos ser cancelados"*.

### **3.3.2.1.3. Aspecto comum aos dois contratos de avença**

Relativamente aos dois contratos de avença analisados, salienta-se que, tratando-se de duas *"pessoas singulares contratadas em regime de prestação de serviços"*, o município deveria, obrigatoriamente, manter afixada, nas suas instalações, uma lista contendo *"o nome, a função, a data de início e termo do contrato, os motivos da sua celebração e a respectiva remuneração"*, reportada a *"30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano"*, a fim de observar o disposto no n.º 3 do art.º 10.º do DL n.º 184/89, de 2 de Junho, na redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio.

## **4. DETERMINAÇÕES FINAIS**

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria.
- b) Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos:
  - ◆ A Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, na qualidade de responsável máximo pela entidade que tutela as Autarquias Locais da RAM;
  - ◆ Ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, a fim de observar o disposto na alínea q) do n.º 2 do art.º 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.
  - ◆ Ao Presidente e membros da Câmara Municipal de São Vicente em exercício de funções à data dos factos.
- c) Entregar o processo ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos artigos 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

- d) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de São Vicente em € 10.119,54, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto (cfr. a nota constante do Anexo IV).
- e) Mandar divulgar este relatório no *site* do Tribunal de Contas na *internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 03 de Fevereiro de 2006.

***O Juiz Conselheiro,***

*(Manuel Roberto Mota Botelho)*

***O Assessor,***

*(José Emídio Gonçalves)*

***O Assessor,***

*(Ana Mafalda Morbey Affonso)*

***Fui presente,  
O Procurador-Geral Adjunto,***

*(Orlando de Andrade Ventura da Silva)*



## **ANEXOS**





## ANEXO I – QUADRO SÍNTESE DE EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

ITEM	SITUAÇÃO APURADA	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA (LEI N.º 98/97, DE 26/08)	RESPONSÁVEIS
3.3.1. A) e 3.3.2. A) e C)	Falta de fundamentação de direito e de facto de actos autorizadores de despesas. a)	Art.ºs 7.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto	Membros do Executivo Camarário
3.3.1. B) e 3.3.2. D)	Inobservância da regra do cabimento prévio e assunção de despesas sem estarem inscritas no orçamento com dotação igual ou superior aos respectivos compromissos. b)	Pontos 2.3.4.2., alínea d), e 2.6.1. do POCAL	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto	Membros do Executivo Camarário
3.3.2. B)	Preterição dos procedimentos legalmente exigidos, em função dos valores das despesas. c)	Art.ºs 7.º, n.º 1, 79.º, n.º 1, 80.º, n.º 3, todos do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto	Membros do Executivo Camarário
3.3.2. E)		Art.ºs 16.º, n.º 2, e 81.º, n.º 1, alínea c), ambos do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.		PCM
3.3.2.1.1., 3	Pagamento de uma despesa no montante de € 389,35, sem ter sido previamente autorizado pela entidade competente para o efeito. d)	Art.º 68.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 169/99, de 11 de Janeiro, e o ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL.	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, alínea b)	PCM

a) Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta IV – *Documentação de Suporte*, separador 2, folhas 5, 71, 93 a 101 e separador 3, folhas 1, 21 e 40.

b) Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta IV – *Documentação de Suporte*, separador 2, folhas 89 e 91 e separador 3, folhas 3 a 8, 30 e 49.

c) Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta IV – *Documentação de Suporte*, separador 2, folhas 1 a 48 e 93 a 101.

d) Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta IV - *Documentos de suporte*, separador 1.4), folha 30.





## ANEXO II – UNIVERSO DOS PROCESSOS DE EMPREITADAS

PERÍODO	DESIGNAÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR DE ADJUDICAÇÃO a)	PROCEDIMENTO (DL N.º 59/99, DE 2 DE MARÇO)	ADJUDICATÁRIO	REQUISIÇÃO		Situação a 30/09/2005
						N.º	Data	
1	1.º T. Fornecit.º e montagem de equipat.º de ar e outros em imóvel p/ instalação dos serv. da DGCI	50.068,00	49.820,00	Concurso limitado - art.º 48.º, n.º 2, al. b)	Afonso Camacho, Ld.ª	164	04-03-05	b)
2		56.607,58	65.874,86	Concurso limitado - art.º 48.º, n.º 2, al. b)	SITEL	555	06-07-05	b)
3		270.000,00	204.000,00	Concurso limitado - art.º 48.º, n.º 2, al. a)	Silva Brandão & Filhos	556	06-07-05	b)
4	2.º T. Correcção do Caminho Municipal entre o Pomar e Eirinha - Boaventura	188.971,51	194.687,60	Concurso limitado - art.º 48.º, n.º 2, al. a)	Soc. Empreiteiros do Norte da Madeira, Ld.ª	-	-	b)
5		49.849,01	-	Concurso limitado - art.º 48.º, n.º 2, al. b)	-	-	-	c)
6	3.º T. Projecto para abastecimento de água ao Sítio da Ribeira Grande - São Vicente	-	-	Concurso limitado - art.º 48.º, n.º 2, al. a)	-	-	-	c)
7		-	-	Concurso limitado - art.º 48.º, n.º 2, al. a)	-	-	-	c)
8		-	-	Concurso limitado - art.º 48.º, n.º 2, al. a)	-	-	-	c)

a) Valor sem IVA.

b) Em execução

c) Apreciação de propostas





### ANEXO III – UNIVERSO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

PERÍODO	DESIGNAÇÃO	PROCEDIMENTO (DL N.º 197/99, DE 8 DE JUNHO)	MONTANTE (a)	Adjudicatário	DATA DA ADJUDICAÇÃO	REQUISIÇÃO		Situação a 30/09/05		
						N.º	Data			
1	1.º T.	Serviços de mão-de-obra p/ reparações de água	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.377,25	Servicanos, Ld.ª	05-01-05	4	05-01-05	Concluído	
2		Serviços de mão-de-obra p/ montagem de contentores	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.474,50	Servicanos, Ld.ª	06-01-05	7	06-01-05		
3		Renovação de contrato de serviços de limpeza das estradas	Concurso limitado - n.a.	81.845,64	Ferreira & Brum, Ld.ª	n.a.	11	11-01-05		
4		Serviços de montagem e desmontagem de motivos de Natal	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.608,45	Metalúrgica, João Freitas, Suc. Ld.ª	14-01-05	21	14-01-05		
5		Aquisição de 3 viagens aéreas a Caracas	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	2.910,60	Turisvaz	17-01-05	34	17-01-05		
6		Renovação do contrato de serv. de conservação do cemitério	Concurso limitado - n.a.	24.145,19	Agostinho Simão da Silva	n.a.	123	17-02-05		
7		Aquisição de acessórios p/ serviços de construção civil	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	2.747,41	Comercial & Ferragens, São Vicente	23-02-05	135	23-02-05		
8		2 deslocações a Gran Canária	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.666,87	Turisvaz	23-02-05	141	23-02-05		
9		Remanescente do serv. de elab. da monografia do Concelho	Ajuste directo - art.º 86.º, n.º 1, al. d)	7.500,00	João Adriano Ribeiro	18-06-04	n.a.	27-01-05		
10		Aquisição de 13 bancos de jardim	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.250,00	Metalúrgica, João Freitas, Suc. Ld.ª	01-03-05	149	01-03-05		
11		Aquisição de fotocopiadora	Ajuste directo - art.º 86.º, n.º 1, al. a)	5.280,00	Duplípélago	08-03-05	169	08-03-05		
12		Aq. serv. p/ recuperação do IVA até 31/12/04	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	14.500,00	Gestlíder II	28-12-04	177	10-03-05		
13		Aq. serv. de organiz. da contabilidade numa perspect. fiscal	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	24.500,00	Gestlíder II	28-12-04	178	10-03-05		Em execução
14		Aq. serv. de análise de circuitos documentais e procedimentais internos	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	24.500,00	Gestlíder II	28-12-04	179	10-03-05		Em execução
15		Aluguer de equipat.º informático (Prisnat - Interreg III B)	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	3.245,00	Academia de Informática, Ld.ª	08-03-05	182	10-03-05		Em execução
16		Aluguer de equipat.º informático (Format - Interreg III B)	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	15.288,51	Academia de Informática, Ld.ª	08-03-05	183	10-03-05		Em execução
17		Reposicionat.º de contadores de água	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	23.980,00	Servicanos, Ld.ª	09-03-05	184	10-03-05		
18	2.º T.	Elaboração proj. p/ construção da variante Poiso - Fajã do Amo	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.950,00	Poligno - Estudos e Projectos de Engenharia, Ld.ª	05-04-05	260	05-04-05	Concluído	
19		Fornecit.º de betão p/ estrada Cova do Bardo - PD	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	20.000,00	Soc. Empreiteiros do Norte da Madeira, Ld.ª	08-03-05	269, 289 e 366	11/04; 15/04 e 10/05/05	Concluído	
20		Reparação de viatura de transporte de lixo (Mercedes: 00-90-PX)	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	7.164,72	Auto Barreiros	17-05-05	384	17-05-05	Concluído	
21		Reparação de viatura de transporte de lixo (57-02-EI)	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.389,72	Auto Ribeira da Camisa	26-04-05	333	17-01-05	Concluído	
22		Fornecit.º de acessórios p/ serviço de obras	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.143,59	Comercial & Ferragens, São Vicente	02-05-05	338	02-05-05	Concluído	
23		Aquisição de equipat.º informático	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.700,00	Academia de Informática, Ld.ª	04-05-05	344	23-02-05	Concluído	
24		Elab.p/ alteração da estrada Feiteiras - Levada do Poiso	Ajuste directo - art.º 86.º, n.º 1, al. d)	9.000,00	Jacinto L. B. Amorim & Jacinto Amorim	20-05-05	396	20-05-05	Concluído	
25		Fornecit.º de descarregadores de sobre tensão	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.269,61	SITEL - Soc. Instaladora Tubagens e Equipamentos, Ld.a	06-05-05	346	06-05-05	Concluído	
26		Fornecit.º de acessórios p/ serviço de águas	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.789,29	Polimáquina Equip. Industriais da Madeira, Ld.ª	10-05-05	364	10-05-05	Concluído	

Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal de São Vicente - 2005

PERÍODO	DESIGNAÇÃO	PROCEDIMENTO (DL N.º 197/99, DE 8 DE JUNHO)	MONTANTE (a)	Adjudicatário	DATA DA ADJUDICAÇÃO	REQUISIÇÃO		Situação a 30/09/05
						N.º	Data	
27	Reparação de viatura (75-14-LA)	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.800,00	Auto Ribeira da Camisa	16-05-05	375	16-05-05	Concluído
28	Fornecit.º de bombas doseadoras p/ hipoclorito	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.759,40	SITEL - Soc. Instaladora Tubagens e Equipamentos, Ld.a	19-05-05	386	19-05-05	Concluído
29	Fornecit.º de bombas doseadoras p/ hipoclorito	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.015,90	SITEL - Soc. Instaladora Tubagens e Equipamentos, Ld.a	23-05-05	390	23-05-05	Concluído
30	Construção de passeios municipais	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	21.423,40	Soc. Empreiteiros do Norte da Madeira, Ld.ª	29-03-05	480	21-06-05	Concluído
31	Construção de muros de suporte contínuos - Freguesia de S. Vicente	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	24.900,00	Eduardo & Víctor Constrói Ld.ª	30-03-05	482	21-06-05	Concluído
32	Fornecimento de t-shirts e bonés para o dia mundial do Ambiente	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.564,50	Hermenegildo Nunes Dias	18-07-05	576	18-07-05	Concluído
33	Ligações entre redes de água já existentes e as novas nos sítios das Levada e Lombo do Urzal	Consulta prévia - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	46.485,00	Servicanos, Ld.ª	07-07-05	597	27-07-05	Concluído
34	Aluguer do palco, iluminação, cachet do grupo Polo Norte, para as festas do Concelho	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 1, al. b)	33.850,00	Som ao Vivo, Lda	26-01-05	635	22-08-05	Concluído
35	Cachet da actuação do grupo UHF nas festas do concelho 2005	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. d)	9.000,00	Som ao Vivo, Lda	22-08-05	636	22-08-05	Concluído
36	Fornecimento de diversos trabalhos de construção civil do calçamento das ruas da Vila	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.000,00	António Braga Fernandes	22-08-05	640	22-08-05	Concluído
37	Iluminação e ornamentação por ocasião das festas do concelho entre 18 e 26 de Agosto	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.200,00	Instalorte-Instalações Electricas	22-08-05	642	22-08-05	Concluído
38	Aquisição de galhardetes com braço a cores	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	3.000,00	Grafinal	25-08-05	652	25-08-05	Concluído
39	Aluguer de equipamento sonoro para actuação da banda UHF	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.500,00	Som ao Vivo, Lda	22-08-05	662	30-08-05	Concluído
40	Aquisição de portão e vedação para poço de abastecimento de água no Pé do Passo	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.853,98	Carlos Alexandre Abreu Vieira	15-09-05	715	15-09-05	Concluído
41	Segurança das praias do concelho de SV no mês de Agosto	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.841,00	SanasMadeira	15-07-05	745	26-09-05	Concluído
42	Serviços Informáticos na construção do novo site do município	Ajuste directo - art.º 81.º, n.º 3, al. a)	4.800,00	João Bruno Pestana	10-08-05	1632	10-08-05	Concluído

a) Valor sem IVA.

n.a. - Informação não apresentada na listagem.



## ANEXO IV – NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)<sup>76</sup>

ACÇÃO:	Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal de São Vicente - 2005
ENTIDADE FISCALIZADA:	Câmara Municipal de São Vicente
SUJEITO PASSIVO:	Câmara Municipal de São Vicente

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	24	2.879,76 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	82	7.239,78 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.  b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 317,16, pelo n.º 1 da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		10.119,54 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.858,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.585,80 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		10.119,54 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		10.119,54 €

<sup>76</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.